



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE POS GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL

ESTHER KRUSCHEWSKY DE MENEZES

**OS ALIMENTOS COMO OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E SUA
EXTENSÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Salvador
2017

ESTHER KRUSCHEWSKY DE MENEZES

**OS ALIMENTOS COMO OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E SUA
EXTENSÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Monografia apresentada ao Curso de Pós
Graduação em Direito Civil como requisito parcial
para obtenção do grau de Pós Graduada em Direito
Civil.

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

ESTHER KRUSCHEWSKY DE MENEZES

OS ALIMENTOS COMO OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E SUA EXTENSÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de pós graduada em
Direito Civil, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____ Titula
ção e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Salvador, Bahia, ____/____/2017

À Deus e à minha família, a base de tudo.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço á Deus, sem Ele nada disso seria possível.

À minha família, como um todo, a minha base e o meu porto seguro.

Aos meus mestres, da graduação e da pós graduação, pelos conhecimentos transmitidos.

" A força do direito deve superar o direito
da força. "
(Rui Barbosa)

RESUMO

A prestação alimentícia baseia-se na ideia trazida pelos princípios da solidariedade familiar e da afetividade e dentre as muitas características dos alimentos, extrai-se a sua subsidiariedade, o que possibilita a sua divisibilidade, respeitando-se uma ordem na execução dos devedores, obedecendo as condições proporcionais de cada um. Inobstante a previsão civilista acerca da subsidiariedade alimentar, inova o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual, em seu artigo 12, prevê que a obrigação alimentar será solidária e não subsidiária. Como disposto pelo artigo 265 do Código Civil, a obrigação solidária, não poderá jamais ser presumida, sendo proveniente de acordo entre as partes ou por conta de Lei. Assim, não poderia a obrigação alimentar solidária, prevista para os idosos, estender-se também às crianças, adolescentes e jovens, carecedores de especial proteção constitucional, de grande hipossuficiência e vulnerabilidade. Desta forma, observa-se um embate entre a regra prevista no Código Civil e os princípios constitucionais da isonomia, solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, da supremacia constitucional e máxima efetividade de suas normas. Para resolução de tal antinomia, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se na forma de pirâmide, havendo, assim, a superioridade da norma fundamental em detrimento das ordinárias. Desta forma, os princípios previstos na Constituição, devem se sobrepor à norma do Código Civil, obrigando-se, como consectário lógico, à extensão da obrigação solidária às crianças, adolescentes e jovens.

Palavras-chave: alimentos; idoso; obrigação subsidiária; obrigação solidária; crianças, adolescentes e jovens.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	OS ALIMENTOS PELO CÓDIGO CIVIL	11
2.1	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	12
2.1.1	Princípio do cuidado	12
2.1.2	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	13
2.1.3	Princípio da proteção ao idoso	14
2.1.4	Princípio da proteção à criança e ao adolescente.....	14
2.2	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
2.2.1	Princípio da solidariedade familiar	15
2.3	NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR	15
2.4	CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	16
2.5	ESPÉCIES E CRITÉRIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	17
2.6	DO BINÔMIO NECESSIDADE E CAPACIDADE	18
2.7	O ALIMENTANTE E O ALIMENTANDO.....	19
2.8	OS ALIMENTOS COMO OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA	20
2.8.1	A obrigação subsidiária.....	21
2.8.2	O caráter subsidiário dos alimentos.....	21
3	OS ALIMENTOS E O ESTATUTO	27
3.1	O DIREITO X O ESTATUTO	27
3.1.1	Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal	30
3.2	A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E A PREVISÃO ESTATUTÁRIA	31
3.2.1	A conceituação da obrigação solidária e a doutrina civilista.....	32
3.2.1.1	Características e natureza jurídica da obrigação solidária	35
3.2.1.2	Tipos de obrigação solidária.....	38
3.2.2	A Prestação de Alimentos pelo Artigo 12º do Estatuto do Idoso.....	39
4	A POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR SOLIDÁRIA E OS SEUS DESDOBRAMENTOS	49
4.1	O CABIMENTO OU NÃO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO ALIMENTAR ...	49
4.1.1	O cabimento e o não cabimento da prestação solidária	49
4.2	A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE UM CONFLITO NORMATIVO	53
4.3	A POSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER UMA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA NO ÂMBITO ALIMENTAR E A SUA EXTENSÃO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS	62
5	CONCLUSÃO	72
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

Dentre as muitas características apresentadas pelos alimentos, destaca-se uma, em especial, que é a sua subsidiariedade, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 1.698 do Código Civil. Assim sendo, a prestação alimentar encontra-se diretamente vinculada à uma obrigação subsidiária e não solidária, sendo obedecida uma ordem sucessória/hierárquica para o seu cumprimento.

Inobstante a previsão do Diploma Civilista, a Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, inova, ao dispor em seu artigo 12, que a prestação alimentar, quando verificada a existência de um indivíduo ou indivíduos com idade igual ou superior á 60 anos, no polo ativo, deverá ser prestada de forma solidária e não subsidiária em conformidade com o quanto previsto na seara civilista. Assim, têm-se a existência de uma prestação alimentar rodeada de maior facilidade e rapidez, uma vez que é facultado ao idoso quem será o responsável ou os responsáveis pelo adimplemento da prestação.

Diante da divergência entre os diplomas, discute-se acerca de qual instituto deverá ser aplicado.

Como cediço, os idosos são integralmente protegidos constitucionalmente na forma do artigo 230 da Constituição Federal. Igualmente, extrai-se do artigo 227 da norma máxima, a proteção integral às crianças, adolescentes e jovens.

Inobstante ambos os grupos sejam protegidos constitucionalmente, tão somente um deles é abarcado pelas facilidades e a rapidez da obrigação alimentar em sua forma solidária.

A extensão de tal benesse às crianças, adolescentes e jovens, concedida pelo Estatuto e ligada diretamente à condição de hipossuficiência apresentada pelos idosos, encontra obstáculo na previsão do artigo 265 do Código Civil, que impossibilita a existência de uma obrigação solidária que não se encontre abarcada pela lei ou vontade das parte, não sendo, portanto, presumida.

Sendo assim, uma vez que existem dois grupos com igual hipossuficiência, mas tratados de forma diversa, suscita-se a existência de uma antinomia envolvendo o

artigo 265 e alguns princípios constitucionais como aqueles que garantem um tratamento isonômico, o da solidariedade familiar, abarcado pelo artigo 3º da Constituição Federal e o do melhor interesse das crianças e adolescentes, trazido pelo artigo 227 da norma fundamental. Além destes, há total incidência de dois princípios não trazidos de maneira expressa pela Constituição, mas assim considerados por toda a doutrina, que são os princípios da supremacia constitucional e da máxima efetividade normativa.

Para a resolução de tais conflitos, necessário se faz a análise dos critérios de resoluções de antinomias. Neste caso, irá vigor a regra esposada pelo artigo 265 do Diploma Civilista ou os princípios constitucionais?

Resolvido tal conflito, seria possível a extensão da benesse às crianças, adolescentes e jovens?

Mesmo diante de tais conflitos e a necessidade de resolução dos impasses ora transmitidos, depreende-se que o ponto central, em verdade, encontra-se ligado à realização do quanto disposto constitucionalmente e a proteção dos hipossuficientes

2 OS ALIMENTOS PELO CÓDIGO CIVIL

Os alimentos representam condição essencial para a sobrevivência digna dos seres humanos, tanto em seu aspecto físico, quanto aqueles referentes a uma boa qualidade de vida do alimentado. Nesta seara, diante da importância apresentada, válido analisar profundamente cada item concernente a tal capítulo do Código Civil.

Válido ressaltar, que a obrigação de prestar alimentos possui registro desde os primórdios do Direito Romano, perpassando também pelo Direito Canônico, chegando na Codificação Civilista de 1916, até o Código Civil de 2002.

Pautando-se no direito romano, observa-se, como bem exposto por Yussef Said Cahali (2012, p.4) como causas da obrigação alimentícia, a convenção, o testamento, a relação familiar, a relação de patronato e a tutela.

A obrigação surgiu primeiramente, nas relações de clientela e patronato, só influenciando, no entanto, nas relações de família anos após o surgimento do instituto. A obrigação de prestar alimentos, pautada no âmbito familiar, não fora mencionada nos princípios da legislação romana e esta omissão representaria uma consequência da formação da família romana em si, uma vez que, o único vínculo familiar que era exercido por seus integrantes era derivado do pátrio poder.

Os alimentos nem sempre receberam destaque especial nos dispositivos jurídicos da legislação brasileira, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2008, p.11). De início, verifica-se que a obrigação alimentar possuía caráter moral e, somente, com o passar do tempo, a lei passou a prevê-la, objetivando precipuamente a assistência e o mútuo auxílio da família.

Analisando o Direito Justiniano, Yussef Said Cahali (2012, p.43) identifica a existência de uma obrigação alimentar recíproca. Tal disciplina representa o início da reforma do instituto da prestação alimentícia no âmbito familiar, o que traria, como consequência na formação do círculo obrigacional neste âmbito, abarcando assim, os cônjuges, ascendentes, descendentes e demais participantes deste vínculo.

Já no Direito Canônico, Yussef Said Cahali (2012, p.44) observa que houve grande alargamento no que concernem as obrigações alimentares, principalmente quando

pautada na esfera das relações extrafamiliares. Assim sendo, baseando-se na disciplina da Igreja, pode se retirar a primeira consideração acerca do reconhecimento do direito de alimentos também aos filhos espúrios, levando-se em conta o companheiro materno, durante o período de gravidez.

Voltando-se agora para o Código Civil de 1916, analisando-se a visão trazida por Maria Berenice Dias (2011, p.499), o homem era considerado o chefe da sociedade conjugal, tendo este à obrigação de sustento da família, que seria convertido em obrigação familiar no momento em que se rompesse os laços casamentários.

Considerando a obrigação familiar, Maria Berenice Dias (2011, p.500) afirma existir, apenas a obrigação alimentar do marido em favor da mulher, apesar de já existir à época o dever de mútua assistência. Somente com a lei do divórcio, Lei n° 6.515/77, que a obrigação de prestar alimentos entre os cônjuges tornou-se recíproca, sendo responsável pela prestação de maneira exclusiva àquele tido como causador da separação.

Na visão de Maria Berenice Dias (2011, p.501), a atual codificação civilista trata de forma considerada promíscua o instituto e não se tem ciência do real motivo de tal fato. Segundo a mesma, não se considera qualquer distinção com relação à origem da obrigação, se a mesma é decorrente de parentesco, do poder familiar ou, por fim, do rompimento do casamento ou da união estável, o que tem gerado sérias controvérsias dentro da doutrina.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Da simples análise da Norma Máxima, observa-se a existência de diversas garantias constitucionais que mantêm relação direta com a seara familiar e como corolário lógico com o próprio direito aos alimentos. Dentre tais, cumpre citar o Princípio do Cuidado extraído implicitamente do artigo 5°,§2° da Constituição Federal e os Princípios de Proteção ao Idoso e à Criança e ao Adolescente.

2.1.1 Princípio do cuidado

Primeiramente, válido trazer a baila o Princípio do Cuidado, implicitamente previsto pelo artigo 5º, §2º da Norma Máxima, conforme expõe Mário da Silva Pereira (2011, p.61), o qual confere às pessoas que compõe a entidade familiar, integridade e maior segurança nas relações jurídicas.

Sendo assim, Caio Mário da Silva Pereira (2011, p.63), defende a existência de correlação direta do princípio do cuidado com a prestação alimentar, sobretudo tratando-se da possibilidade de inserção do companheiro como herdeiro necessário.

2.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Na percepção de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.60) a dignidade da pessoa humana é peculiaridade intrínseca a cada pessoa, obrigando o Estado e a Comunidade na realização de um tratamento pautado no respeito e consideração. Tal tratamento implica em inúmeros direitos e obrigações que visam salvaguardar o ser humano contra qualquer ato infame e, ao mesmo tempo, garantir as condições mínimas existenciais, promover sua participação ativa nos destinos da própria existência e da vida em comunidade.

Uma vez que os alimentos apresentam-se como mínimo existencial à sobrevivência do ser humano, como entende Nelson Pereira Batista Filho (2012, p.07), resta evidente sua estreita correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente.

Nesta senda, em virtude da estrita ligação da prestação alimentar com o preceito constitucional ora tratado, extrai-se a possibilidade de serem penhoradas as contas vinculadas ao FGTS em caso de execução alimentar, conforme julgado originário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgamento do Agravo por Instrumento nº 20150020227482, Relator Carlos Rodrigues, Sexta Turma Cível:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. FGTS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MINIMO EXISTENCIAL. 1. É possível a penhora de contas vinculadas ao FGTS no caso de execução de alimentos, em razão da aplicação de diversos princípios constitucionais, tais como, a dignidade da pessoa humana, e o direito fundamental aos alimentos (acrescentado pela EC 64/2010), bem como os da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso conhecido e desprovido.

Assim, o direito de perceber alimentos, encontra-se diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando-se como resultado da solidariedade compreendida entre os membros da célula família.

2.1.3 Princípio da proteção ao idoso

Como consequência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da dignidade social, como expõe Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p.97), surge o princípio da proteção aos idosos. Além dos princípios constitucionais suscitados, aplica-se ao vertente caso, o princípio da solidariedade familiar, que possibilita prestação alimentícia diferenciada quando se tem um idoso no polo ativo.

Segundo dispõe Rolf Madaleno (2011, p.97), a Constituição Federal, em seu artigo 230, prevê a coibição de qualquer forma de discriminação em razão da Idade. Assim, diante de tal previsão Constitucional, se pauta o Estatuto do Idoso, que assegura prioritariamente, a aplicação direta e instantânea dos Direitos Fundamentais previstos no âmbito Constitucional e que devem fazer parte do ser humano, contribuindo, assim, para a preservação deste em todos os aspectos, físicos, morais, espirituais, sociais, liberdade e dignidade.

2.1.4 Princípio da proteção à criança e ao adolescente

Segundo Priscila Lima (2015, p.01), o princípio da Proteção à Criança e ao Adolescente surgiu como forma de salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, abarcando certos direitos e concessões necessárias em virtude da condição de hipossuficiência. Tal princípio, previsto no art. 6º da Constituição Federal, busca garantir e tornar efetivos todos os direitos aplicáveis e necessários à garantir o mínimo existencial para os menores.

Ato Contínuo, válido pontuar o quanto exposto por Renata Malta Vilas-Bôas (2011, p.01) que traz a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente, garantida pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual assegura à todas as crianças,

jovens e adolescentes, com extrema prioridade, entre tantos direitos, o direito à alimentação.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Além dos princípios Constitucionais, pode-se extrair do próprio Direito de Família, o princípio da solidariedade familiar, que possui ligação direta com a prestação de alimentar interfamília.

2.2.1 Princípio da Solidariedade Familiar

Dentre os vários preceitos do Direito de Família, extrai-se o princípio da solidariedade, diretamente interligado com a prestação alimentar, como adiante se verá.

Analisando o princípio da solidariedade, Maria Helena Diniz (2012, p. 626), expõe que o preceito, uma vez considerado direito personalíssimo, encontra-se disposto na Constituição Federal em seu artigo 3º, encontrando-se interligado ao princípio da afetividade, que garante o direito à prestação alimentícia, por conta de parentesco, vínculo conjugal ou, até mesmo, vínculo de convivência.

Caio Mário da Silva Pereira (2011, p.57), defende ser o princípio da solidariedade pautando na inserção do indivíduo na sociedade, sendo detectada como preceito inerente à proteção da família, das crianças e adolescentes e do idoso.

Na mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013,p.95), defendem a incidência de tal princípio como justificativa à obrigação alimentar:

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores.

Assim, pautando-se no preceito que ora se examina, depreende-se a correlação direta com a prestação alimentar, na medida em que, através deste, esta é resguardada.

2.3 NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR

Segundo dispõe Maria Berenice Dias (2011, p.505), a natureza jurídica alimentar encontra-se interligada ao dever dos pais no sustento dos filhos, originando-se do poder familiar.

Maria Helena Diniz (2012, p. 633), tratando acerca da natureza da prestação alimentar, defende a possibilidade de apresentar-se a mencionada como direito extrapatrimonial, ou seja, condição *sine qua non* do direito à vida e, de outra quadra, como direito com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, constituindo-se uma relação de um débito, que irá ser adimplido por intermédio de um crédito.

2.4 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Em virtude da grande importância dos alimentos, necessário se faz traçar, separadamente, cada uma das suas características.

Como primeira característica, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011,p.704), expõe o caráter personalíssimo da obrigação alimentícia, não sendo admitida, nesta senda, qualquer tipo de cessão.

Quanto ao aspecto da transmissibilidade, existem duas correntes, a primeira capitaneada por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.709), a qual defende a intransmissibilidade alimentar, em virtude do caráter personalíssimo que lhe é inerente e a segunda, defendida por Maria Helena Diniz (2012, p.634), a qual entende pela transmissibilidade, tendo por base o disposto no artigo 1.700 do Código Civil.

Os alimentos também são irrenunciáveis, subsidiários e não solidários, como defendem Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.713).

São imprescritíveis e irrepetíveis, havendo, respectivamente, a possibilidade de serem postulados a qualquer tempo e a impossibilidade de devolução do que já fora quitado, de acordo com o exposto por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.708).

Inobstante a imprescritibilidade observada anteriormente, Yussef Said Cahali (2009, p.93), defende a possibilidade da incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, §10, I, para as prestações tidas como atrasadas e que fosse tornando-se exigíveis.

Em virtude da essência personalíssima e do caráter essencial, são incompensáveis e impenhoráveis, como disposto por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.709).

Ademais, as prestações alimentares são variáveis, modificando-se conforme o quadro econômico se altera, conforme defendido por Maria Helena Diniz (2012, p.641).

Diante do exposto, pautando-se nos princípios constitucionais e civis plenamente aplicáveis, denota-se a importância das características enumeradas, para o entendimento integral do instituto.

2.5 ESPÉCIES E CRITÉRIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Conforme exposto por Carlos Roberto Gonçalves (2013,p.503) os alimentos possuem inúmeras espécies, sendo classificados pela doutrina através de alguns critérios. O primeiro parâmetro diz respeito à natureza, podendo ser naturais ou civis, apresentando-se os naturais como aqueles indispensáveis à satisfação das necessidades essenciais e os civis que se destinam à manutenção do padrão social.

Continuamente, Carlos Roberto Gonçalves (2013,p.505), traz o segundo parâmetro que se relaciona à causa jurídica, podendo ser legais, decorrendo de obrigações legais; voluntários, oriundos de uma declaração de vontade; e, por fim, indenizatórios, que apresentam-se como consequência da prática de determinado ato ilícito.

Nesta mesma linha, observam Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.769) que se tratando da origem, os alimentos podem ser legítimos, quando provenientes de uma relação familiar; voluntários, que são consequência de ato espontâneo de quem está prestando os alimentos; e, por fim, ressarcitórios, que representam consequência a uma sentença condenatória.

O terceiro requisito diz respeito, como expõe Carlos Roberto Gonçalves (2013,p.507) à finalidade, podendo ser classificados como definitivos, ou seja, de caráter permanente ou provisórios, quando fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos.

Complementando tal entendimento, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.672) sustentam que se tratando do aspecto procedimental, os alimentos podem apresentar-se de forma provisória, que são aqueles concedidos através de tutela liminar, provisional, quando considerados como medida cautelar, adimplindo-se instantaneamente a necessidade do postulante ou definitiva, assegurados por intermédio de sentença definitiva de mérito.

O quarto e último critério, como defende Carlos Roberto Gonçalves (2013,p.509), trata-se do momento em que são reclamados, podendo ser pretéritos, quando verificada a existência de pedido anterior à ação; atuais, quando postulados na inicial; e futuros, quando devidos a partir do comando sentencial.

2.6 DO BINÔMIO NECESSIDADE E CAPACIDADE

A fixação dos alimentos pauta-se no teor dos artigos 1.694 e 1.695, os quais expõem os critérios a serem seguidos, consoante entendem Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.762).

Da simples análise dos dispositivos, observa-se que os alimentos pretendem conceder ao alimentando uma vida digna, pautando-se na existência de uma dualidade, a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva daquele que presta, conforme lecionam Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.762).

Partindo-se da dualidade ora aventada, depreende-se que a fixação irá embasar-se na situação concreta, como disposto por Maria Helena Diniz (2012, p.631).

Nesta linha de inteligência, o Tribunal de Justiça da Bahia, assim como as demais cortes nacionais, defendem a incidência do binômio para a fixação da verba alimentar. É o que se extrai do julgamento do Agravo por Instrumento nº

00105898520138050000 BA 0010589-85.2013.8.05.0000, Relator José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/DISPONIBILIDADE ENTRE ALIMENTANDO E ALIMENTANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Por se tratar de alimentos provisórios, não se deve afastar a cautela em sua fixação, tomando por base os elementos e circunstâncias que se apresentem em obediência ao princípio maior contido no binômio necessidade/disponibilidade, respectivamente, entre alimentando e alimentante. 2. Lado outro, a possibilidade/disponibilidade do alimentante deve ser considerada. E, nesse ponto, ao contrário do alegado pelo agravante em suas razões recursais, não se demonstrou nos autos que o valor fixado (dois salários mínimos e meio) seja elevado em relação às suas possibilidades financeiras, nem tampouco frente aos reais gastos de sua filha. Até porque, não foi também demonstrado, de plano, pelo agravante, que sua sobrevivência ficará comprometida diante do pagamento da prestação alimentícia arbitrada provisoriamente.3. Ausente, pois, neste momento processual da ação, prova a convencer sobre a impossibilidade do alimentante em arcar com os alimentos provisórios fixados, impõe-se a manutenção da decisão hostilizada.

Da simples análise do quanto disposto por Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.215), necessária a observância de três requisitos essenciais. Preambularmente, o vínculo de parentesco existente entre o alimentante e o alimentando; em segundo, a análise das condições daquele que postula alimentos; e, por fim, a análise das condições do daquele que irá prestar as verbas alimentares.

Continuamente, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.217), defende, quanto à fixação *quantum*, a observância dos três requisitos, levando-se em consideração, conjuntamente, as condições fáticas da situação, que podem altera-se.

Quanto ao tema, a VI Jornada de Direito Civil, em seu enunciado 573 (2013, p.27), definiu que, havendo dificuldade na aferição do binômio, pode se valer dos sinais aparentes de riqueza:

ENUNCIADO 573 – Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza. Artigo: 1.694, § 1º, do Código Civil Justificativa: [...] Com efeito, visando conferir efetividade à regra do binômio necessidade e capacidade, sugere-se que os alimentos sejam fixados com base em sinais exteriores de riqueza, por presunção induzida da experiência do juízo, mediante a observação do que ordinariamente acontece, nos termos do que autoriza o art. 335 do Código de Processo Civil, que é também compatível com a regra do livre convencimento, positivada no art. 131 do mesmo diploma processual.

Assim, mais uma vez, devem ser observados, na fixação do *quantum*, as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração o binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante.

2.7 O ALIMENTANTE E O ALIMENTANDO

Belmiro Pedro Welter (2009, p.231), defende que o dever de prestar alimentos está diretamente ligado com a noção de parentesco, ou de entidade familiar, que poderá ser genética ou até mesmo afetiva.

Nesta linha, o artigo 1.696 prevê a existência de uma reciprocidade na prestação alimentícia existente entre pais e filhos, sem que se excluam os ascendentes, sendo primeiramente chamados os mais próximos em grau e, na falta destes, os próximos na sucessão.

Corroborando com tal entendimento, válido trazer o enunciado 342 da IV Jornada de Direito Civil (2012, p.55), que ao analisar o quanto disposto pelo artigo 1965 indica a partir de que situação os alimento são devidos:

Art. 1.695: Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Continuamente, o art. 1697, torna possível a extensão da obrigação alimentar entre os descendentes, na falta de ascendentes, e, na falta também destes, o ampliamiento aos irmãos, germanos ou unilaterais.

Assim, apenas quatro classes podem ser obrigadas a prestarem alimentos, conforme Washington Monteiro de Barros e Regina Beatriz Tavares da Silva (2011, p.523): em primeiro lugar, há os pais e filhos reciprocamente; em segundo lugar, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; em seguida, os descendentes na ordem sucessória; e por fim, os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência.

Pautado no princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, bem como, na reciprocidade inerente à verba alimentar, o art. 1694 determina a possibilidade, conforme exposto por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.728), da prestação de alimentos também nas relações de parentesco. Exemplificando, da mesma forma que um avô pode prestar alimentos para seu neto, o neto, poderá prestar alimento ao avô, quando este demonstrar necessidade de tal.

2.8 OS ALIMENTOS COMO OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Pautando-se nas características dos alimentos, extrai-se, como visto, seu exposto caráter subsidiário e não solidário, como bem defendido por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal (2011, p.713).

2.8.1 A Obrigação Subsidiária

Conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p.115), a temática concernente às obrigações em sua forma subsidiária é pouco recorrente na doutrina, não havendo qualquer referência nos Diplomas Civilistas acerca da subsidiariedade nos campos obrigacionais e de responsabilidade civil.

No entanto, inobstante a inexistência do tema nos dispositivos legais acerca dos mencionados institutos, o mesmo fora abordado em outros diversos assuntos e livros do Código Civil, trazendo também perspectivas jurisprudenciais.

Tratando-se do Direito de família, a previsão, encontra guarida no artigo 1.744 do Código Civil Pátrio, onde se trata acerca da responsabilidade exercida pelo Magistrado.

O inciso II, traz expressamente a palavra *subsidiária*, quando não houver garantia legal do autor, nem o removido.

Verifica-se a responsabilidade em sua forma subsidiária, para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p.116), quando uma pessoa tem um débito originário, enquanto a outra tem a responsabilidade em adimpli-lo. Desta maneira, há uma preferência legal na fila de execução creditícia.

Ressaltam ainda Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p.116), que quando se trata de subsidiariedade, leva-se em consideração a palavra *em substituição*, ou seja, quando não for possível a realização da execução do devedor efetivo, devem ser executados os demais responsáveis pela dívida.

2.9.2 O Caráter Subsidiários Dos Alimentos

Como já visto, uma das principais características da obrigação alimentar é a sua divisibilidade, não se apresentando, portanto, como solidária.

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 515), uma vez que a solidariedade não pode ser presumida, resultando de lei ou vontade das partes e não há qualquer previsão no Código Civil determinando a solidariedade alimentar, tal obrigação é indubitavelmente conjunta, respondendo cada um dos devedores por sua quota-parte.

Compartilhando do mesmo entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Nader (2010, p.463), observa a divisibilidade da obrigação alimentar tendo como pauta as possibilidades de quem a presta e, sendo assim, se todos os coobrigados possuem iguais recursos, deveram arcar com a mesma parcela da prestação.

Segundo Daniel Luz Martins de Carvalho (2005, p.05), a prestação alimentar não poderá ser concebida como solidária, diante da impossibilidade de se pleitear de apenas um dos devedores o total da dívida, sem que, com isso, não haja influência no binômio necessidade e possibilidade.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p.686), observam que há uma discussão acerca do caráter solidário ou subsidiário da obrigação alimentar, apresentando em verdade a prestação alimentícia uma solidariedade com preferência de pagamento. Embasando-se no Código Civil, depreende-se tratar-se de uma linearidade óbvia em que se pressupõe o caráter subsidiário das partes apontadas.

Pautando-se no disposto artigo 1.698, Caio Mário da Silva Pereira (2011, p.240), dispõe que, os alimentos representam obrigação considerada de cunho natural, obedecendo, para tanto, normas de ordem pública. Nesta quadra, se aquele que deve alimentos não tiver condições de realizar o adimplemento da dívida alimentícia, a obrigação será transmitida para aquele que o sucede em conformidade com os dispositivos legais.

Arnaldo Rizzardo (2011, p.659), ressalta o caráter subsidiário da obrigação alimentar, observando ainda o quanto disposto pelo artigo 1.696 do Código Civil de

2002. Assim, quando um filho está pleiteando alimentos, deverá acionar de início seu pai ou sua mãe, mesmo possuindo seus ascendentes avoengos maiores possibilidades de prestá-lo, sendo estes obrigados somente quando os pais não possuem condições suficientes para adimplir. Desta forma, vários parentes podem ser encontrados no mesmo grau de prestação, levando-se em conta, conjuntamente o binômio necessidade e capacidade.

Do mesmo modo, como afirma Arnaldo Rizzardo (2011, p.660), tratando-se da prestação dos descendentes para os ascendentes, havendo mais de um filho, sendo que apenas um deles apresenta condições suficientes para prestar alimentos, este será obrigado pela totalidade, até que outros possam arcar também.

Da mesma forma que são tratados os filhos sanguíneos, os são os filhos adotados, conforme dispõe Arnaldo Rizzardo (2011, p.661), em observância ao conteúdo trazido no artigo 1.626 do Diploma Civil, onde se prevê que os laços existentes com a família sanguínea, se rompem para dar lugar aos laços existentes com a nova família adotante.

O caráter subsidiário dos alimentos, bem como, a observância do binômio necessidade e capacidade para a avaliação dos obrigados à prestação, encontra guarida na jurisprudência pátria, como pode se observar do inteiro teor do Julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 658139 RS 2004/0063876-0, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Não participou do julgamento o Ministro Jorge Scartezini (Art. 162, § 2º, do RISTJ). Ausente, justificadamente, o Ministro Aldir Passarinho Junior. [...] O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO

GONÇALVES (RELATOR): O art. 397 do Código Civil revogado possui o seguinte teor: " O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. " Na órbita deste diploma, esta Corte havia pacificado a tese de que, na ação de alimentos proposta por netos contra o avô paterno, seria dispensável a citação dos avós maternos, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas sim, facultativo impróprio. A propósito:" AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR NETOS CONTRA O AVÔ PATERNO. CITAÇÃO DETERMINADA DOS AVÓS MATERNOS. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.O CREDOR NAO ESTA IMPEDIDO DE AJUIZAR A AÇÃO APENAS CONTRA UM DOS COOBRIGADOS. NAO SE PROPONDO A INSTAURAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO IMPRÓPRIO ENTRE DEVEDORES EVENTUAIS, SUJEITA-SE ELE AS CONSEQÜÊNCIAS DE SUA OMISSAO. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. "(Resp. 50153/ RJ , Rel. Min. BARROS MONTEIRO, publicado no DJ de 14.11.1994) " PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AVÔ PATERNO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OS AVÓS MATERNOS. DISSÍDIO NAO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO NAO CONHECIDO. "(Resp 261772/ SP , Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA , publicado no DJ de 20.11.2000).

A questão debatida consiste em saber se o art. 1698 do Código Civil de 2002 tem o condão de modificar a interpretação pretoriana firmada sobre o art. 397 do Código Civil revogado. Eis a nova redação:"Art. 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide ."Em primeira análise, a interpretação literal do dispositivo parece conceder uma faculdade ao autor da ação de alimentos de trazer para o pólo passivo os avós paternos e/ou os avós maternos de acordo com a sua livre escolha. Todavia, essa não representa a melhor exegese. É sabido que a obrigação de prestar alimentos aos filhos é, originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós subsidiariamente, em caso de inadimplemento, em caráter complementar e sucessivo.Neste contexto, mais acertado o entendimento de que a obrigação subsidiária - em caso de inadimplemento da principal - deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. Isso se justifica, pois a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado, maior provisionamento tantos quantos réus houver no pólo passivo da demanda.

Note-se que esse entendimento está alinhavado com outros julgados desta Corte, verbis : " CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR DOS AVÓS. Não é só e só porque o pai deixa de adimplir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós (pais do alimentante originário) deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida pelo pai.

Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não

solidária.Na hipótese de alimentos complementares, tal como no caso, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e maternos, associada à responsabilidade primária dos pais de alimentarem os seus filhos. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pensão em 50% do que foi arbitrado pela Corte de origem."(Resp. 366837/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA publicado no DJ de 22.09.2003). " CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO

FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO.1. A orientação pretoriana é no sentido de que havendo fixação de alimentos provisórios, na forma do disposto no art. 13, 3º, da Lei 5.478, de 1968, serão eles devidos até decisão final (trânsito em julgado).2. A responsabilidade dos avós quantos aos alimentos é complementar e deve ser diluída entre todos eles (paternos e maternos).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para estabelecer que, até o trânsito em julgado, o pensionamento deverá ser no valor estabelecido provisoriamente, reduzido em 50% (cinquenta por cento) o quantitativo estabelecido em definitivo."(Resp. 401484/PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES , publicado no DJ 20.10.2003). Destaque-se, ainda, que a melhor doutrina civilista, apesar de antiga, não se mostra ultrapassada. A propósito:"Outro aspecto interessante da obrigação alimentar: na hipótese de coexistirem vários parentes do mesmo grau, obrigados à prestação, não existe solidariedade. Exemplificativamente: um indivíduo de idade avançada, pai de vários filhos, carece de alimentos. Não se tratando de obrigação solidária, em que qualquer dos co-devedores responde pela dívida toda (Cód. Civil, art. 904), cumpre-lhe chamar a juízo, simultaneamente, num só feito, todos os filhos. Não lhe é lícito dirigir a ação contra um deles somente, ainda que o mais abastado. Na sentença o juiz rateará entre os listisconsortes a soma arbitrada, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, Se um deles se achar incapacitado financeiramente, será por certo exonerado do encargo. Anote-se ainda que divisível é a obrigação. Em tais condições, numa ação de alimentos, não pode o réu defender-se com a alegação de que existem outras pessoas igualmente obrigadas e aptas a fornecê-los."(MONTEIRO , Washington de Barros. Curso de direito civil. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 298).

"Por isso que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentário. Assim, intentada a ação, o ascendente (avô, bisavô etc.; avó, bisavó etc.) pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau. "(MIRANDA , Pontes de. Tratado de direito privado. tomo IX , 1ª edição, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2000, p. 278).

"Em melhor expressão: em primeiro lugar são obrigados os pais, depois os avós, depois os bisavós, e, assim, os trisavós, etc. E em existindo um ascendente de grau mais próximo, os de grau mais remoto ficam excluídos e liberados daquela obrigação. (...)Exemplificando: na falta de pais, ou se estes estão impossibilitados de cumprir essa obrigação, pode o filho, sem recursos para a sua subsistência, pedir alimentos aos avós, nas mesmas condições em que pediria aos pais, a dizer: sem distinção de sexo e de regime de bens, na proporção dos seus capitais e na medida das necessidades do alimentário. O que se faz necessário esclarecer é que se há avós paternos e maternos, são todos chamados, simultaneamente, a cumprir a obrigação, nas devidas proporções. Os ascendentes do mesmo grau são, sem dúvida, obrigados em conjunto, como se diz no Código Civil alemão, art. 1.066. Dessa verdade resulta que a ação de alimentos deve ser exercida contra todos e a cota alimentar será fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e necessidade do alimentário.

Ressalta ainda que pode o ascendente (avó, bisavó, etc.; avô, bisavô, etc.) opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau."(SANTOS, J. M. de Carvalho. Código civil brasileiro interpretado. vol. VI, 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 171)

Na atualidade, frente ao novo Código Civil, preleciona BELMIRO PEDRO WELTER , verbis:"Com a promulgação do Código Civil de 2002, embora se tenha mantido o caráter de não-solidariedade da obrigação alimentar, isto é,"sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos"(art. 1.710), haverá alteração de pensionamento com relação ao recebimento da pensão, pois, de acordo com o art. 1.698 do mesmo digesto legal,"se o parente, que deve

alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide". Significa dizer que o demandado terá o dever, e não só o direito, de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso ele não consiga suportar sozinho esse encargo, porque o credor tem o direito de receber a integralidade dos alimentos, que deverão ser fixados nesse processo. A esse respeito, a doutrina informa que se trata de mais uma hipótese de intervenção de terceiros, não constante da legislação processual, pelo que houve inovação pelo Código Civil, porquanto, a partir de agora, "não há mais dúvida de que tal chamamento é possível, o que certamente permitirá que se dê solução mais adequada à lide, quando há vários obrigados a prestar alimentos, definindo-se, desde logo, o quanto caberá a cada um". Como se vê, o Código Civil de 2002 contrariou a doutrina e a jurisprudência vigentes, porquanto exige, e não apenas faculta, a convocação de todos os co-obrigados para, no processo pendente, ser distribuída a pensão alimentícia, de acordo com a necessidade do alimentando e as possibilidades de todos os co-responsáveis. E isso significa que o litisconsórcio não é mais facultativo, e sim litisconsórcio passivo obrigatório simples: passivo, porque a pensão deve ser paga somente pelo demandado ou pelos demais parentes; obrigatório, porque o legislador optou pelos princípios da celeridade e da economia processual, com a concessão dos alimentos em um único processo; simples, porque a verba alimentar será distribuída entre os parentes de acordo com as suas possibilidades financeiras."(Alimentos no Código Civil - THOMSON - IOB - 2ª edição - págs. 222/223) Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a citação dos avós maternos, por se tratar de hipótese de litisconsórcio obrigatório simples.

Portanto, deve se traçar um paralelo entre a regra contida no artigo 1.698 com os dispositivos que dispõem acerca dos obrigados pela prestação, quais sejam, artigos 1.696 e 1.697.

Por fim, como dispõe Paulo Nader (2010, p.464), sendo observadas quaisquer mudanças no âmbito das condições de ambas as partes, tanto credor, como devedores, a divisão existente deverá passar por uma revisão, para se readequar ao novo quadro fático existente.

3 OS ALIMENTOS E O ESTATUTO

Em contrapartida ao quanto disposto pelo Código Civil, o qual prevê como uma das características da prestação alimentícia a subsidiariedade, o Estatuto do Idoso, garantindo uma prestação diferenciada e compatível com a condição de hipossuficiência daqueles maiores de 60 anos, inova e determina a prestação alimentar de forma solidária.

3.1 O DIREITO X O ESTATUTO

Consoante se expõe a Organização Pan Americana de Saúde (2005, p.08), a Política Nacional do Idoso (PNI), a Lei nº8. 842/1994 e o Estatuto do Idoso, considera-se idoso todas as pessoas que possuem 60 anos ou mais.

A definição legal do idoso, na visão de Andréia Gomes Pires (2009, p.01), encontra amparo no artigo 1º da Lei 10.741/03, o qual prevê a incidência de um rol de garantias para aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 anos.

Maria Berenice Dias (2011, p.457), defende que inobstante a conceituação da palavra idoso seja dotada de certo desprestígio, o Estatuto do Idoso retira qualquer dúvida, através do seu artigo 1º qual seria a denominação mais adequada.

Ubarani Barros Otero (2001, p.12) sustenta a existência de diversos critérios para a fixação da acepção do idoso, apresentando-se como o mais comum aquele que indica o limite etário. Entretanto, têm-se utilizado a idade de 60 anos como patamar para a transição ao seguimento da velhice.

Pautando-se no quanto disposto pelo Estatuto do Idoso no artigo 1º Wladimir Novaes Martinez (1997, p.23) traz a concepção exposta por alguns Autores, dentre estes Antônio Ferreira Cesarino Júnior, que explicita alguns critérios a serem analisados, tais quais, o cronológico e o sociológico e Ana Perwin Fraiman, que analisa o idoso, sob quatro pontos principais: idade cronológica, biológica, social e existencial. Sendo assim, tratando-se acerca da idade cronológica, considera-se a mesma por um aspecto abstrato existente em razão de práticas administrativas. Ato contínuo, no aspecto biológico pessoal, observa-se que em um mesmo organismo, alguns órgãos chegam à velhice antes que outros. Partindo-se para o viés social, têm-se a ideia de procriação e capacidade de produção no âmbito social. Por fim, no eu concerne à idade existencial, nada mais é do que a junção dos elementos, experiência pessoal e relacionamento, de todo o conteúdo que foi vivenciado em algum momento por aquela pessoa.

O desprezo à realidade do idoso, segundo Wladimir Novaes Martinez (1997, p.28), é algo cultural e justamente por este fato, o Estado busca mecanismos que visam dirimir tal esquecimento e tentam para tanto, através de políticas públicas, o retorno ao antigo status.

No entanto, todo esse movimento, ocorre de maneira desorganizada, uma vez que, a consciência da população nacional acerca do tema, ainda se mostra bastante precária.

O capitalismo foi precursor desse fenômeno de descaracterização da importância do Idoso, conforme Wladimir Novaes Martinez (1997, p.28), a partir do momento que passou a esquecer daqueles seres humanos que não possuíam mais potencialidade de trabalho, optando, logicamente sob o aspecto da lógica deste sistema, por aquele mais jovem e conseqüentemente, capaz de produzir mais.

Desde os primórdios da Grécia Antiga, já existe a demonstração de uma preocupação com a velhice, como fora encontrado nos escritos de Sêneca. Cícero, também analisou a matéria, possuindo uma conclusão considerada, inclusive, como

atual para o tempo que vivia. Acreditava que os idosos, assim como os frutos que amadurecem, devem ser destacar nas árvores e não serem esquecidos, segundo Wladimir Novaes Martinez (1997, p.29).

O Governo Federal, desde muito, preocupa-se com a situação dos idosos. É trazida por Wladimir Novaes Martinez (1997, p.30), concepção datada de 1976, de Nascimento e Silva, que retrata bem esse quadro, de substituição da importância do idoso, existente no âmbito da família patriarcal, por uma concepção jovem que inobserva o grau de sabedoria dos mais velhos.

Perpassando pela aceção da palavra idoso válido pontuar o quanto disposto pela Legislação específica acerca da matéria, a qual, conforme exposto por Renan Paes Felix (2009, p.13) busca tutelar os direitos inerentes aqueles que possuem 60 anos ou estão em idade mais avançada, prevendo um compilado de normas necessárias à proteção desta parcela da população.

Tratando-se novamente do artigo 1º do aludido Estatuto, válido trazer o quanto disposto por Paulo Frange (2004, p.10), que entende pela existência de grande dificuldade em determinar os parâmetros utilizados para delimitar o início da chamada terceira idade, em virtude da existência de diversos fatores que atuam de maneira conjunta no envelhecimento e que variam conforme cada caso em específico.

Renan Paes Felix (2009, p.14) sustenta que o complexo normativo que compõe o Estatuto é considerado de ordem Pública, sendo superior, portanto, á vontade das partes, devido a primazia jurídica dada ao idoso.

Da simples análise do Estatuto, observa-se sua estrita correlação com a Constituição Federal. Realizando um paralelo entre a Constituição Federal e a Legislação específica, Renan Paes Felix (2009, p.18), observa que as garantias presentes no Estatuto podem ser encontradas nas três dimensões dos direitos fundamentais, possuindo, assim direitos de Primeira Dimensão, ou seja, civis e políticos, aqueles de Segunda Dimensão, que são os econômicos e sociais e, por fim, os de Terceira Dimensão, que são os coletivos e difusos.

Paulo Frange (2004, p.12), analisando o artigo 2º do Estatuto do Idoso, o entende como uma ratificação ao disposto pelo artigo 5º da Constituição Federal, que traz os direitos e garantias constitucionais, prevendo inclusive acerca da isonomia.

Diante da prevalência da prioridade de tratamento, em virtude da sua condição de hipossuficiência, Renan Paes Felix (2009, p.19) observa a existência, no Estatuto, do artigo 3º que traz a necessidade de prestação alimentar, a qual deverá ser assegurada pela própria família, pela comunidade, sociedade e Poder Público.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana encontra-se muito presente no âmbito do Estatuto, sendo este considerado como o precursor dos demais princípios constitucionais. É necessária, como afirma Renan Paes Felix (2009, p.26), diante do disposto na legislação em pauta, a existência de investimentos nas políticas públicas, que possibilitem assim, que esse último estágio de vida, seja dotado de saúde e condições plenas de dignidade.

Em virtude do elo hipossuficiência, Maria Berenice Dias (2011, p.458), observa a existência de uma correlação entre o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que ambos os institutos normativos observam as mesmas situações de risco em que podem participar o idoso, a criança ou adolescente.

Inobstante o Estatuto preveja inúmeros direitos e busque assegurá-los, o direito aos alimentos, é palco de grandes controvérsias no que se trata de sua aplicação, tendo em vista, a previsão prefixada em total dissonância com o que preza o Código Civil Pátrio do ano de 2002.

3.1.1 Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal

Em que pese existam inúmeros dispositivos que buscam garantir e proteger os maiores de 60 anos, válido analisar somente dois deles, os artigos 229 e 230 da Constitucional Federal, que possuem maior aplicabilidade no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

O artigo 229 da Constituição Federal, conforme visão de Wladimir Novaes Martinez (1997, p.38) prevê o dever de amparo dos filhos para com os seus pais, quando estes estiverem na velhice, carência ou enfermidade. Sendo assim, a proteção familiar pode ser verificada em três situações delimitadas: quando já estiver em idade avançada; em caso de necessidade pecuniária; e quando se tratar de serviço medicinal.

O amparo previsto constitucionalmente encontra-se conjuntamente embasado pela jurisprudência pátria, consoante se extrai do julgado proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº. 0039243120158260566 SP 1003924-31.2015.8.26.0566, Relator Décio Notarangeli, Nona Câmara de Direito Público:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – obrigação de fazer – DIREITO À SAÚDE – PESSOA IDOSA – PRETENSÃO de abrigamento EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE situação de risco – FALTA de prova – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – OBRIGAÇÃO DOS FAMILIARES – DEVER DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA E DE SOLIDARIEDADE HUMANA. O dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade é primordialmente dos filhos (art. 229 e 230 CF), devendo o Estado ser chamado apenas supletivamente e em casos extremos. Pedido de internação de idosa em entidade de longa permanência. Falta de prova de incapacidade ou impossibilidade de a família cuidar da idosa. Relatório social que não identificou situação de risco. Obrigação dos familiares em razão do parentesco e dos deveres de assistência recíproca e de solidariedade humana. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Complementando o quanto disposto pelo artigo 229, conforme entendimento de Wladimir Novaes Martinez (1997, p.38), o qual prevê o vínculo obrigacional tão somente aos filhos, destaca-se a extensão do aludido vínculo ao Estado, à família e à sociedade no artigo 230, devendo ser assegurado a participação dos idosos na comunidade, a defesa da sua dignidade, bem estar e direito à vida.

Assim, há um dever, de três entidades (Família, Sociedade e Estado), em amparar os mais idosos. Deve haver, para Wladimir Novaes Martinez (1997, p.43), um amparo aos mais velhos pelos familiares, oferecendo assim, alimentos, amor, vestuário, cuidados médicos, acompanhamento pessoal e respeito. Já a sociedade, poderá propiciar o transporte gratuito, ingresso com maior facilidade em edifícios e locais públicos, atendimento com prioridade, dentre outros privilégios. Por fim, com relação ao Estado, o mesmo poderá realizar sua contribuição através de prestações assistenciais e outros serviços, além da busca por um maior cuidado e atenção a essa parcela muitas vezes esquecida pelos setores sociais.

3.2 A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E A PREVISÃO ESTATUTÁRIA

A obrigação solidária, aplicada pelo Estatuto do Idoso à prestação alimentar, é bastante recorrente no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Conforme Paulo Lôbo (2011, p.136), a acepção do termo *solidariedade*, sofreu algumas mutações ao longo da história, aparecendo no século XV, na linguagem jurídica, como significado comum a muitos, de forma que um responde por um todo:

Em latim, *solidus* significa denso, sólido, maciço, compacto, consistente; no período de Cícero, usado como o significado de inteiro, completo, totalidade da soma. A expressão latina *in solidum*, passou a ser utilizada na Idade Média como o sentido de totalidade. No século XV o termo 'solidário' aparece na linguagem jurídica para significar comum a muitos, de maneira que responde pelo todo.

Assim, o termo *solidariedade* passou por muitas variações até chegar no significado que temos hoje.

3.2.1 A Conceituação da Obrigação Solidária e a Doutrina Civilista

Conforme traz Sílvio de Salvo Venosa (2011, p.110), a abordagem acerca da existência de uma solidariedade iniciou-se no Direito Romano. Quando se objetivava uma remissão de dívidas sem maiores inconvenientes, os devedores se juntavam por meio de um vínculo particular, e assim, o credor poderia cobrar de qualquer deles a o valor devido. Em certo momento histórico, há a identificação de dois tipos de solidariedade, uma solidariedade perfeita ou correalidade e uma solidariedade propriamente dita ou imperfeita, sendo que a primeira iria desencadear os efeitos existentes e concernentes hoje à solidariedade, sendo consequência direta da vontade das partes, e a segunda, iria desencadear apenas os efeitos principais e não secundários, sendo esta decorrente da Lei.

Fran Martins (2010, p.13) expõe que os sujeitos da relação obrigacional são aqueles ligados por meio de uma relação jurídica. Via de regra, as relações jurídicas possuem inúmeros credores e devedores, se repartindo, assim, na quantidade de obrigações correspondentes ao número de cada um deles.

Assim, qualquer obrigação abarca a existência de duas pessoas, um credor e um devedor, consoante expõe Washignton de Barros Monteiro e Carlos Roberto Dabus Maluf (2011, p.177), havendo a possibilidade, entretanto, de em uma única relação coexistirem duas ou mais pessoas em ambos os polos. Há, assim, uma obrigação conjunta, em que tanto as responsabilidades de cada, como os direitos, são proporcionais entre as partes.

A solidariedade encontra previsão no artigo 264 do Código Civil, o qual, na visão de Fran Martins (2010, p.16) dispõe acerca da existência de solidariedade quando há mais de um credor dentro de uma mesma obrigação, ou mais de um devedor, cada um obrigado pela dívida em sua inteireza.

Complementando o quanto disposto por Fran Martins, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.130), observa que a obrigação solidária definida pelo artigo 264 do Código Civil, apresenta-se toda vez que há uma multiplicidade de credores e/ou devedores, possuindo cada um deles direito à totalidade da prestação. Entretanto, suscita-se a possibilidade de um único arcar com a totalidade da dívida, podendo o credor exigir o cumprimento da prestação de qualquer dos devedores. Uma vez cumprida a obrigação, eximidos estão os outros de arcarem com a prestação que todos estavam obrigados.

Assim, o credor poderá exigir de qualquer devedor a quitação integral da prestação, eximindo os demais coobrigados perante o credor, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.130).

Para Maria Helena Diniz (2013, p.180), a obrigação solidária abarca uma multiplicidade de credores ou de devedores, sendo que cada credor, poderá pleitear que se arque com a obrigação em sua totalidade, como se apenas existisse um único credor, ou como se houvesse obrigação de se realizar o adimplemento, em sua totalidade pelos devedores, como se único este o fosse. Nesta senda, poderá ser exigida de qualquer um dos devedores a dívida em sua inteireza, liberando os demais e cobrando o devedor que quitou a dívida dos outros devedores e, igualmente, o credor que recepcionar o pagamento ficará obrigado a repassar o valor aos demais.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p.04), verifica-se a existência de solidariedade quando há uma pluralidade de credores, cada um obrigado pela dívida toda ou uma pluralidade de devedores, onde cada um deles é obrigado à dívida integral.

Roberto Ruggiero (1999, p. 115) tecendo esclarecimentos acerca da obrigação solidária, observa se tratar a aludida de uma única obrigação inobstante a existência de pluralidade de credores e/ou devedores, sendo constituída de forma que um dos vários credores possa receber integralmente, como se um único credor o fosse, ou

quando um dos muitos devedores possa quitar na inteireza, como se único devedor o fosse.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui entendimento acerca do desenvolvimento da obrigação em sua forma solidária, como se extrai do julgamento do Agravo por Instrumento nº. 20150020287857, Relator Flávio Rostirola, Terceira Turma Cível:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PAGAMENTO DE COTA-PARTE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O mero fato de haver arcado com a cota-parte que entendia devida, não basta para exonerar a Agravante da obrigação frente ao Agravado, haja vista que a condenação é solidária entre as rés. 2. Nesse sentido, cediço que, não cumprida a obrigação solidária, poderá o credor, nos termos do artigo 275 do Código Civil, exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, continuando todos os devedores responsáveis pela totalidade da obrigação. 3. A mera alegação de pagamento do valor que entende devido, não implica, necessariamente, o acerto do montante depositado, abrindo-se à parte autora oportunidade para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação pela ré condenada solidariamente, a teor dos artigos 276 e seguintes do Código Civil 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Segundo Orlando Gomes (2011, p.79), se observa a existência de uma união entre as partes em busca de um mesmo fim, objetivando, desta forma, a existência da obrigação solidária.

A mencionada obrigação, na visão de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.265) apresenta-se como garantia ao cumprimento das obrigações e da satisfação creditícia.

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.265) explicam ainda, que em compatibilidade com as obrigações conjuntas, cada parte está obrigada apenas a uma parcela da dívida, mas que, em virtude de uma relação acessória existente entre estes, há a possibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação em sua inteireza por apenas um dos coobrigados.

Não há necessariamente uma única obrigação, como diz Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.131), mas o número de obrigações possui compatibilidade direta com o número de titulares. Assim, os devedores respondem não apenas pela parcela que lhe cabe, respondendo também pela parcela dos demais..

Tratando acerca da solidariedade obrigação, tal jamais poderá ser presumida como defendido por Paulo Lôbo (2011, p.137), sendo proveniente, tão somente, da lei ou

através da estipulação em um negócio jurídico bilateral ou unilateral. Sendo assim, os diplomas legais irão estabelecer se a obrigação é solidária.

Partilhando do mesmo entendimento que Paulo Lôbo, a solidariedade, segundo Silvio Rodrigues (2008, p.67), não se presume, sendo esta proveniente de Lei ou de vontade das partes. Assim sendo, podem ser classificadas como, solidariedade convencional e solidariedade legal.

A convencional possui origem da convenção das partes que integram a relação, não sendo preciso, no entanto, a utilização de nomes que possam comprovar a sua existência, mas que sejam necessários e suficientes para que seja identificada.

A solidariedade legal é proveniente da própria legislação, distinguindo-se em três tipos, como dispõe Van Der Made, citado por Silvio Rodrigues (2008, p.68):

- a) Alguns editam a solidariedade como interpretação da vontade das partes, poderíamos exemplificar como o art. 585 do Código Civil, que determina a solidariedade entre os comodatários para com o comodante. [...]
- b) Outros dispositivos criam a solidariedade para oferecer uma garantia ao credor. É o que ocorre, por exemplo, no caso dos testamentários simultâneos (CC, art.1.986), em que todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens que lhes foram confiados. [...]
- c) Finalmente, uma terceira série de regras estabelecerá a solidariedade entre vários devedores como sanção de uma falta comum. Exemplo, em face da lei brasileira, encontrar-se-ia na hipótese do parágrafo único do art.942 do Código Civil, que considera solidários os autores e cúmplices do ato ilícito, bem com as pessoas por ele responsáveis e mencionadas no art.932 do mesmo Código. [...]

Outrossim, a obrigação solidária poderá ser constituída por alguns elementos acidentais, conforme diz Flávio Tartuce (2011, p.103), havendo a possibilidade de serem solidária pura ou simples; solidária condicional; e solidária a termo. A obrigação solidária pura ou simples classifica-se como aquela que não possui qualquer condição, termo ou encargo; a condicional apresenta os efeitos subordinados a um evento considerado futuro e incerto; e a obrigação solidária a termo, caracteriza-se por possuir efeitos subordinados a evento futuro e certo, sendo previstos, todos os elementos através de rol taxativo no artigo 266 do Código Civil.

3.2.1.1 Características e natureza jurídica da obrigação solidária

A natureza Jurídica da obrigação solidária, na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.131), é uma forma de garantir que a obrigação seja cumprida, como uma forma de estímulo a realização do adimplemento do débito.

Segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal (2011, p.268), existem duas correntes tratando acerca da natureza jurídica das obrigações solidárias, havendo a teoria unitária e a teoria pluralista. Conforme a teoria pluralista, a solidariedade é constituída por diversas relações obrigacionais distintas, coexistindo a compatibilidade entre o número de vínculos jurídicos e de credores ou devedores. Já a teoria unitária acredita haver apenas um vínculo obrigacional que liga os devedores e os credores e esta extinguindo-se a obrigação ao momento em que se realiza o pagamento por qualquer um dos co-obrigados, liberando os demais, bem como o pagamento poderá ser realizado para qualquer dos credores, havendo em seguida, a necessária quitação para com os demais.

Orlando Gomes (2011, p.79), compartilhando do entendimento anteriormente exposto, concebe a existência de duas correntes no que diz respeito à natureza jurídica da obrigação solidária. Na teoria da pluralidade, se concebe a existência de vínculos compatíveis com o número de devedores ou credores, reunidos por um só fim e pela teoria unitária, se sustenta a existência de apenas um vínculo.

Ademais, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.135) sustenta a existência de dois princípios que norteiam as obrigações solidárias, a não presunção solidária e a possibilidade de ser de modalidade diferente para um ou alguns codevedores ou cocredores.

Na solidariedade existem quatro postulados principais, conforme expõe Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal (2011, p.267), quais sejam, a pluralidade subjetiva; unidade objetiva; a manifestação de solidariedade em relações externas e a não presunção da solidariedade. Havendo pluralidade de sujeitos, tanto credores como devedores, surge a classificação em solidariedade ativa e passiva. Há também a existência de apenas um vínculo entre os diversos credores e devedores, o que qualifica a característica de unidade objetiva e tão somente existe a manifestação externa do vínculo solidário, existindo a possibilidade de se exigir por qualquer dos credores credor o pagamento de qualquer devedor da dívida em sua totalidade.

Outrossim, como visto anteriormente, a solidariedade não se presume, possuindo origem da própria lei ou convenção entre as partes.

A inexistência de solidariedade presumida se faz presente no âmbito do artigo 265 do Código Civil de 2002, consoante disposto por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.267), sendo tal obrigação apenas proveniente de lei ou da vontade das partes. Portanto, não há o que se falar em responsabilidade que não seja proveniente de lei, contratual e eventualmente testamentária, devendo, no entanto, esta se mostrar de maneira expressa.

O artigo 266 do Código Civil traz o segundo princípio, o qual na visão de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.273), não é obrigatório a existência de mesma identidade entre as obrigações havendo a possibilidade desta ser distinta, o que, no entanto, não a torna inválida.

Quanto à solidariedade ativa, conforme observam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 107), há uma relação interna entre os credores, a qual, entretanto, poderá ser desconsiderada pelo devedor. No que concerne a este último, pagando a soma devida, há exoneração perante os demais e, da mesma forma, aquele que recebeu todo o pagamento responde perante os demais credores por cada um.

Assim, o pagamento feito pelo devedor a qualquer dos credores, como explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 108)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 105), observam alguns exemplos de solidariedade ativa e passiva:

- a) Exemplo de Solidariedade Ativa: A, B e C são credores de D. Nos termos do Contrato (título de obrigação), o devedor deverá pagar a quantia de R\$ 300.000,00, havendo sido estipulada a solidariedade ativa entre os credores da relação obrigacional. Assim, qualquer dos três credores – A, B ou C – poderá exigir toda a dívida de D, ficando, é claro aquele que recebeu o pagamento adstrito a entregar aos demais as quotas-partes respectivas. Mas note que, se o devedor pagar a qualquer dos credores, ou até mesmo todos os três, cobrem integralmente a obrigação pactuada. b) Exemplo de Solidariedade passiva: A, B e C são devedores de D. Nos termos do contrato (título de obrigação), os devedores encontram-se coobrigados solidariamente (solidariedade passiva) a pagar a quantia de R\$

300.000,00. Assim o credor poderá exigir de qualquer dos três devedores toda a soma devida, e não apenas um terço de cada um. Nada impede, outrossim, que o credor demande dois dos devedores, ou até mesmo, todos os três, conjuntamente. Note-se, entretanto, que o devedor que pagou toda a dívida terá ação regressiva contra os demais coobrigados, para haver a quota-parte de cada um.

Noutra quadra, da conceituação, segundo expõe Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.130), podem ser extraídas, algumas características, sendo a primeira delas, a pluralidade de sujeitos, a existência de uma multiplicidade de vínculos, a prestação unitária, uma vez que apenas um arca com o débito por inteiro, e por fim, a corresponsabilidade dos interessados, tendo em vista que apenas um irá arcar com a obrigação toda, mas este poderá exigir dos demais a quota de cada um.

Maria Helena Diniz (2013, p.182) também expõe a existência de quatro características compatíveis às obrigações, sendo estas: a existência de pluralidade de credores ou de devedores; como consequência de tal característica há a multiplicidade de vínculos distintos independentes entre cada uma das partes; há a unidade prestacional, observando-se que a obrigação poderá ser cumprida ou cobrada por inteiro, sendo quitado o débito após o pagamento por parte de um dos devedores, não podendo ser cumprida mais de um vez, sob pena de incorrer em repetição. Não há possibilidade, portanto, de divisão do objeto; e por fim, a extinção da obrigação dos demais devedores, ao tempo de pagamento por apenas um deles da dívida por inteiro. No entanto, isso não exclui a possibilidade de se cobrar posteriormente dos outros devedores a parte cabível a cada um.

De acordo com o que também dispõe Orlando Gomes (2011, p.80), acerca dos tipos de relações, a obrigação é composta por duas, uma externa e outra interna. A relação externa consiste naquela existente entre os devedores e os credores. Com relação à interna, consiste naquela em que os sujeitos encontram-se na mesma posição. Na relação externa, poderá o credor que arcou com toda a prestação exigir dos demais o valor de cada quota pessoal, enquanto que na interna, há a divisão entre os vários devedores.

3.2.1.2 Tipos de Obrigações Solidárias

As obrigações solidárias podem ser ativas, passivas ou mistas, como dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.137).

No âmbito da solidariedade ativa, existem muitos credores, possuindo apenas uma quota parte da dívida, sendo que, cada um deles poderá pleitear a mesma em sua inteireza de apenas um devedor, que pagará somente a um dos credores. Aquele que receber o pagamento ficará encarregado de dar aos demais a parte cabível a cada um.

Se tratando da solidariedade passiva, há a existência de muitos devedores, facultando assim, aquele a quem é devido, cobrar de qualquer um dos inadimplentes ou de todos eles. Aquele que efetua o pagamento responde apenas pela parte que lhe cabe, devendo cobrar dos outros codevedores, a quota parte de cada um. Sendo assim, o credor possui maior certeza de cumprimento da obrigação, uma vez que, como poderá exigir de qualquer um dos obrigados, poderá optar por aquele que tem maiores condições financeiras para arcar com o pleito.

Quanto à solidariedade tida como mista ou recíproca, não há qualquer artigo presente no Código Civil aludindo a tal.

Segundo Sílvio Rodrigues (2008, p.62), há a existência de dois tipos de solidariedade, a ativa e a passiva. A solidariedade ativa está caracterizada, quando existirem diversidade de credores, sendo que a cada um deles, cabe o papel de exigir do devedor, a prestação em sua inteireza. Caso, não se qualificasse como existente a solidariedade, a obrigação daquele responsável pelo adimplemento da dívida, iria se dividir pelo número de credores existentes na relação, só qualificando-se como adimplida, quando o devedor estivesse quitado com cada um dos credores.

Já a solidariedade Passiva, classifica-se como existente, quando se tem grande quantidade de devedores e, assim, o credor poderá exigir de qualquer deles, o adimplemento prestacional, de forma total ou parcial. Caso inexistisse a solidariedade, só responderia por sua parte cada devedor, não havendo, assim, a possibilidade de se cobrar de apenas um deles a prestação integral.

Segundo Paulo Lôbo (2011, p.135), ocorre a extinção da obrigação, quando o interesse que liga as partes em torno da obrigação é satisfeito por qualquer um dos coobrigados ao único credor, ou pelo devedor a qualquer um dos credores. Assim,

os credores solidários e os devedores solidários agem de maneira conjunta, objetivando um fim comum, diante da previsão legal ou de acordo entre eles.

No caso da Prestação Alimentar trazida no âmbito do Estatuto do Idoso, claramente, em análise ao disposto pela Doutrina, encaixa-se na obrigação solidária passiva.

3.2.2 A Prestação de Alimentos pelo Artigo 12º do Estatuto do Idoso

Segundo dispõe o Estatuto do Idoso, em seu artigo 11º, todos os alimentos irão pautar a sua prestação nos moldes do Código Civilista.

Sendo assim, a prestação de alimentos ao idoso deve se basear no disposto nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, tendo em vista, o dispositivo presente na Constituição Federal em seu artigo 229, segundo dispõe Renan Paes Felix (2009, p.30).

No entanto, em seu artigo 12º, há o cume da controvérsia existente para com o Código Civil de 2002. Este artigo prevê que a prestação de alimentos seria solidária, podendo optar, portanto, o idoso, quem seriam os prestadores, nos seguintes termos: “Art.12º. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça já compreende a superioridade de tal regra em detrimento ao disposto pelo Código Civil, como se observa no julgamento do Resp nº 775565, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. [...]A solução do litígio depende, inicialmente, da identificação da natureza solidária ou conjunta da obrigação dos filhos de prestar alimentos aos pais idosos. I - Da violação dos arts. 46 do CPC; 896 do CC/16; e 1.694, 1.696 e 1.698 do CC/02 Os alimentos devidos por parentesco regidos pelo Código Civil, de acordo com o art. 1.698, são obrigações de natureza conjunta, porque cada

devedor tem dever autônomo em relação ao credor de alimentos, observada a equação da capacidade de prestar e a correspondente necessidade do credor de alimentos. Por isso, os parentes, em grau imediato são chamados a concorrer, observadas as leis do processo para formação do pólo passivo. Sobre a natureza conjunta do dever de alimentos a doutrina é enfática: A ausência de solidariedade do direito alimentar sempre se mostrou incontroversa no direito brasileiro. Clóvis Beviláqua, a seu tempo, já ensinava que "se os alimentos forem devidos por mais de uma pessoa, a prestação deverá ser cumprida por todas, na proporção dos haveres de cada uma. A obrigação de prestar alimentos não é solidária"(in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1975, p. 866). Atualmente o novo Código Civil reafirmou o preceito contido nos arts. 1.696, 1.697 e 1.698. E, aliás, nem poderia ser diferente, pois o reconhecimento da solidariedade implicaria admitir que todos os obrigados fossem responsáveis de igual modo e por igual valor, o que relativamente aos alimentos não sucede, pois cada devedor é obrigado a contribuir na medida de suas possibilidades (WALD, Arnoldo. O novo Direito de Família, 16ª ed., Saraiva, 2005. p. 54/55). Elucidativa, do mesmo modo, a exposição de Arnaldo Marmitt apud Arnaldo Rizzardo (Direito de família, 3ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2005, p. 731): "Trata-se de obrigação não solidária e divisível, porquanto a solidariedade não se presume, mas deve resultar da lei ou convenção, e o objeto da obrigação alimentar, uma soma pecuniária, é sempre divisível. Sendo a dívida alimentícia de responsabilidade de várias pessoas, todas elas têm de cumprir a obrigação, mas na medida dos haveres de cada qual. A característica da não-solidariedade faz com que cada quota seja fixada de conformidade com as possibilidades do prestador de alimentos. Assim, havendo pluralidade de obrigados, ou sendo estes conjuntos, nada impede contribuam de modo desigual, de conformidade com suas disponibilidades. Se devem alimentar a um só credor, inexistente uma só obrigação divisível, mas tantas obrigações quanto forem as pessoas em condições de serem demandadas" Complementa, ainda, Arnaldo Rizzardo (op. cit.): Se, no entanto, apenas um filho revela capacidade, ele arcará com toda a obrigação, até que possa outro descendente, no mesmo grau, suportar alguma contribuição. A jurisprudência do STJ também pauta-se pela mesma linha legal e da doutrina nos REsp 50.153/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/11/94; REsp 366.837/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Ac. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22/9/03; e REsp 658.139/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/3/06, este último assim ementado: CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. Do acórdão impugnado consta manifestação acerca do pretendido reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, nos seguintes termos: (fl. 629) - Consabido é que não há em hipóteses como a de que se trata (ação de alimentos proposta pelos pais contra um dos filhos) litisconsórcio necessário. Se, na multiplicidade de filhos, não querem os alimentandos demandar contra aqueles que não estão em condições de prestar

alimentos, não se há de impor a ele, alimentando, demanda que ele não quer. Da leitura do acórdão conclui-se que, na ação de alimentos proposta pelos pais contra um filho eleito não se pode impor aos autores que demandem contra todos os filhos. Desse modo, a decisão impugnada, sem adentrar na natureza da obrigação de alimentos, assentou que não há litisconsórcio passivo necessário entre os filhos devedores dos alimentos. Contudo, esse julgamento ostenta singularidade que afasta a aplicação das disposições do Código Civil acerca da natureza da obrigação de alimentar, porque os credores dos alimentos são juridicamente idosos e, por isso, protegidos por lei especial que sempre prevalece sobre a lei geral. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, 1º/10/03), disciplina, especificamente, no Capítulo III, a partir do art. 11, os alimentos devidos aos idosos, atribuindo-lhes, expressamente, natureza solidária. Assim, por força da lei especial, é incontestável que o Estatuto do Idoso disciplinou de forma contrária à Lei Civil de 1916 e 2002, adotando como política pública (art. 3º), a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação do direito à alimentação. Para tanto, mudou a natureza da obrigação alimentícia de conjunta para solidária, com o objetivo de beneficiar sobremaneira a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no pólo passivo. Dessa forma, o Estatuto do Idoso oportuniza prestação jurisdicional mais rápida na medida em que evita delonga que pode ser ocasionada pela intervenção de outros devedores. Segundo o ilustre doutrinador Antônio Rulli Neto, in *Proteção Legal do Idoso no Brasil: Acesso à Justiça*, atualmente pode ter significados diferentes, mas uma única pretensão alcançar a tutela jurisdicional com efetividade. Sob o ângulo da universalidade da jurisdição, o acesso à Justiça deve ser entendido como acesso à ordem jurídica justa, viabilizando-se o alcance dos valores aspirados pela sociedade, com o escopo de afirmar que a realização da Justiça é o valor fundamental do próprio Direito. Por fim, a Lei Especial, art. 12, permite ao idoso optar entre os prestadores, litigar com o filho que lhe interessar, que no processo sob julgamento foi justificada dita opção em face da incapacidade econômica da outra filha (despejada por falta de pagamento dos locatícios). Por conseguinte e em conclusão, não há violação ao art. 46 do CPC, por inaplicável na espécie de dívida solidária de alimentos. Forte nestas razões, e obediente a natureza solidária dos alimentos, ditada pelo art. 12 do Estatuto do Idoso, mantenho o dispositivo do acórdão recorrido, para limitar o pólo passivo da ação ao filho-devedor de alimentos indicado, porém, com fundamento diverso.

Para Renan Paes Feliz (2009, p.30), afasta-se em sua totalidade o dispositivo 1.698, originário do Código Civilista Brasileiro, o qual prevê que os parentes em maior grau de proximidade devem ser chamados para responder pela obrigação alimentar antes dos parentes com menor grau de proximidade.

A Lei n.º 10.741/2003, entretanto, inova acerca de tal ponto. Da simples análise do diploma legal, observa-se a existência da possibilidade do Idoso escolher quem, dos coobrigados, irá responder pela obrigação da prestação, sem que seja necessária a incidência de litisconsórcio passivo necessário.

Já é entendimento no STJ, a inexistência de litisconsórcio passivo e a proteção especial dos idosos, o que, conseqüentemente, retira a incidência da disposição

Civilista, como se vê no julgamento do Resp nº 775.565/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma:

Direito Civil e Processo Civil. Ação de Alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a Lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.

- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

- A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força de sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.

- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante opção entre os prestadores (Art.12).

Recurso especial não conhecido.

Da simples análise do quanto disposto pelo artigo 12 do Estatuto do Idoso, em paralelo com os tipos de obrigações solidárias trazidas pelo Código Civil de 2002, resta indubitável sua classificação como passiva.

Coadunando-se com tal entendimento, extrai-se o posicionamento de Clodoaldo de Oliveira Queiroz (2006, p.01), o qual entende que diante das características trazidas pelo Estatuto do Idoso, há inerente ligação entre os tipos obrigacionais.

Não se encaixa na solidariedade ativa, por este modelo solidário possuir, ao invés de inúmeros devedores, tal qual a passiva, inúmeros credores. Na obrigação de prestação de alimentos comum, há o idoso no pólo ativo como credor e a possibilidade de inúmeros devedores.

Para Flávio Tartuce (2011, p.109), a classificação da obrigação solidária como passiva provem, principalmente, da possibilidade que o credor tem, de exigir de qualquer dos coobrigados, total ou parcialmente, a prestação. Assim, se o pagamento foi realizado de maneira parcial, continuam obrigados àqueles que não arcaram com a dívida, abarcando, no caso, apenas o valor que não fora adimplindo por aquele que parcialmente arcou com sua parte do débito.

Consustancia-se como principal efeito decorrente de tal obrigação, na forma passiva, a possibilidade do credor poder cobrar de qualquer dos devedores o adimplemento da dívida, como se apenas houvesse um obrigado.

Segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.282), a solidariedade passiva, classificada como aquela em que há inúmeros devedores e

apenas um credor, como é o caso da prestação de alimentos Estatutária, encontra respaldo nos artigos 275 ao 285 do Código Civil. Sendo assim, é facultado ao credor exigir de qualquer um dos obrigados o pagamento, eximindo de quitação, assim, os demais.

Vale ressaltar que, havendo o falecimento de um dos coobrigados, existindo herdeiros, tal obrigação existente entre estes não mais será solidária e passa a ser conjunta, como dispõe Arnoldo Wald (2000, p.73). Assim, cabe a cada um dos herdeiros o valor correspondente ao seu quinhão hereditário, excepcionado os casos em que se classifica a obrigação como indivisível.

Representa para o credor, portanto, uma das modalidades que possibilita uma maior garantia de pagamento, tendo em vista que pode exigir de qualquer daqueles inadimplentes.

Não há possibilidade de recebimento do pagamento em duplicidade, sob o risco de se propiciar uma repetição não admitida, e, justamente por esse motivo, é que existe a possibilidade de se cobrar apenas de um a dívida inteira. No entanto, o credor também poderá optar pelo adimplemento não apenas por parte de um, como também por parte de todos ao mesmo tempo, sendo também deliberado acerca do quanto é devido por cada um dos obrigados. Vale ressaltar que resta impossibilitada a existência de pagamento parcial, não podendo se exigir a divisão.

A ação de repetição de indébito é possível, em casos em que há duplicidade no pagamento, como dispõe Paulo Nader (2012, p.152). Sendo assim, quando é realizada a quitação de uma dívida já adimplida por outro, a ação de repetição de indébito é a solução, havendo conjuntamente presunção de juris tantum de má-fé concernente ao credor, podendo se pleitear perdas e danos a depender do caso concreto.

De acordo com Orlando Gomes (2011, p.86), há a possibilidade de o credor pleitear seu ressarcimento em sua integralidade ou parcialmente, em caso de receber apenas uma parte de um deles e os outros permanecem na obrigação de adimplir, em sua quota parte a dívida. No entanto, qualquer deliberação acerca de tal fato, é cabível exclusivamente ao credor, inclusive na hipótese em que o escolhido não realizou a quitação, podendo, assim, escolher outro ou outros coobrigados.

Não é descartada em tal situação de solidariedade a possibilidade da existência de devedor insolvente e, nesse caso, os outros devedores permanecem obrigados.

Deve se observar que esse ato de escolha do devedor, tem que ser de total compatível com a boa-fé objetiva, não podendo o credor agir de maneira excessiva, o que poderá acarretar em abuso de direito, como disposto por Eduardo Lyra Jr., citado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p.285):

Se o sujeito ativo da relação obrigacional poderia, de início, acionar todos os devedores solidários, mas não o faz – sem qualquer motivo plausível-, dirigindo sua pretensão contra apenas um, ou algum deles, cujo patrimônio se mostre suficiente para cobrir a dívida comum com todos os acréscimos, para exigir dele a integralidade da prestação, deve-se impor um certo limite ao *jus variandi*, sob pena de, em se permitindo que o credor proceda contra os demais codevedores, sem qualquer razão admissível, o exercício de tal direito se afigure, na hipótese, abusivo e contrário à boa-fé objetiva.

Configura-se nas obrigações solidárias, claro direito de regresso, tendo em vista que aquele que arcou com a prestação toda, poderá voltar-se para os outros credores objetivando a compensação da verba que fora disponibilizada por ele.

Tal direito de regresso tem por base, como afirma Orlando Gomes (2011, p.86), a relação interna coexistente entre os devedores.

Em análise ao disposto pelo artigo 283 do Código Civil, Flávio Tartuce (2011, p.114) também coaduna com a existência do direito de regresso por parte daquele que pagou a dívida toda, devendo cobrar dos demais coobrigados a quota sobre a qual cada um é responsável.

O credor poderá optar pela remissão do débito de um ou mais coobrigados. Nesre caso, a obrigação se extingue para este, permanecendo para os demais, havendo ainda um abatimento da parte ora remida pela devedor, conforme exposto por ela Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.288).

Parte da doutrina, assim como Flávio Tartuce (2011, p.113), entende que para o credor cobrar a dívida dos coobrigados remanescentes deverá haver um abatimento no total correspondente ao que era devido por aquele que fora exonerado. De outro lado, entende-se pela impossibilidade de redução do total, na medida da quantia que era devida por aquele que foi exonerado. Sendo assim, havendo a exoneração de um ou mais devedores, o total poderá não sofrer abatimento, sendo possível, um dos devedores a que remanesceram arcar com a totalidade da dívida.

Nesta linha, válido trazer o teor dos Enunciados 350 e 351, da IV Jornada de Direito Civil (2012, p.56), que trazem a diferença atinente entre remissão e da renúncia da solidariedade e a afasta o chamamento ao processo:

ENUNCIADO 350 – Art. 284: A renúncia à solidariedade diferencia-se da remissão, em que o devedor fica inteiramente liberado do vínculo obrigacional, inclusive no que tange ao rateio da quota do eventual co-devedor insolvente, nos termos do art. 284.

ENUNCIADO 351 – Art. 282: A renúncia à solidariedade em favor de determinado devedor afasta a hipótese de seu chamamento ao processo.

Há também a possibilidade de renúncia à solidariedade quando há um abono na parcela devida, convertendo-se, assim, o devedor solidário em devedor fracionário, como observado por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011, p.289).

Tal renúncia, na concepção de segundo Paulo Nader (2012, p.168) poderá ser relativa ou absoluta. É relativa, todas as vezes que tal benefício recai sobre um ou alguns dos devedores, enquanto que se classifica como absoluta, quando recai sobre todos os coobrigados pelo adimplemento.

A renúncia pode também ser expressa ou tácita, segundo Paulo Nader (2012, p.169). Se expressa, deverá ser escrita ou verbal, a depender do tipo do negócio jurídico que irá ser firmado. Já a tácita é tida como aquela em que há um comportamento característico do credor em determinado momento e por outros meios existentes em que há exteriorização de vontade. Ressalta-se que tal exteriorização deverá ser clara e passível de identificação pelas partes envolvidas.

Conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira (2012, p.95), se o objeto vier a perecer, ou se qualificar como impossível a prestação, sem que haja culpa do devedor ou do credor, há a extinção da obrigação. Tratando-se de culpa geral, permanecerá a solidariedade no pagamento de perdas e danos, enquanto que havendo culpa de apenas um dos devedores, a prestação permanece para todos os outros e, nesse caso, o pagamento será equivalente com o cada um deve somente arcando com perdas e danos o responsável.

Nos casos em que há perda do objeto, havendo culpa de qualquer um dos coobrigados na relação, deve se observar o disposto no artigo 279 do Código Civil, como assevera Paulo Nader (2012, p.166), contraindo para si, os responsáveis pelo adimplemento, a obrigação de executar aquela dívida perante o credor.

Poderá haver a impossibilidade de existência da obrigação solidária, consoante expõe Paulo Lôbo (2011, p.149), podendo esta decorrer de fato natural, imposição legal, ou seja, de fatos não voluntários, bem como, pode ser proveniente da culpa de alguns dos devedores. Quando a impossibilidade é involuntária ou independente de culpa, ocasiona na extinção da obrigação, havendo a exoneração de todos os devedores.

Quando se verifica a impossibilidade em decorrência e culpa de todos os devedores, não há a liberação dos mesmos, havendo ainda a necessidade de se adimplir o devido, além de arcar com perdas e dano, juros de mora, podendo cobrar de um ou de todos. Quando a impossibilidade se dá por conta da culpa de um dos devedores, não ocorre a liberação dos demais, tendo em vista que a solidariedade é convertida em dever de pagamento de todos e, para o culpado, o ônus de arcar com perdas e danos. O credor, assim, poderá cobrar ambos os valores de um único devedor culpado ou cobrar o valor equiparado de um devedor e as perdas e danos quem arcará seria o culpado.

Tratando-se da solidariedade ativa, como demonstra Paulo Lôbo (2011, p.149), quando a prestação se torna impossível por conta do devedor, todos os credores irão ter direito à indenização por perdas e danos, sendo determinada a parte que cabe a cada um, levando-se em conta, o interesse de cada um dos credores na prestação.

Compartilhando de tal entendimento acerca do perecimento do objeto de prestação indivisível, por culpa exclusiva de um dos devedores há o enunciado 540 da VI Jornada de Direito Civil (2016, p.07), prevendo que “havendo perecimento do objeto da prestação indivisível por culpa de apenas um dos devedores, todos respondem, de maneira divisível, pelo equivalente e só o culpado, pelas perdas e danos.”

Pela própria natureza da obrigação solidária, não poderá haver renúncia por nenhuma das partes acerca da solidariedade, como afirma Flávio Tartuce (2011, p.110). Havendo perecimento do objeto, sem culpa dos devedores, há a imediata extinção da obrigação e, assim, conseqüentemente, também do vínculo obrigacional. Por outro lado, se o perecimento vier a ocorrer por culpa de um ou mais de um dos devedores, continua existente a solidariedade, cabendo a responsabilidade por perdas e danos apenas para aquele ou aqueles que deram causa ao perecimento.

No entanto, em caso de falecimento de uma das partes coobrigadas, como dispõe Flávio Tartuce (2011, p.110), há a cessação da solidariedade em relação aos herdeiros do falecido, tendo em vista, que estes só detém responsabilidade até os limites da herança e dos quinhões cabíveis a cada um deles. São considerados assim, como um único devedor, todos os herdeiros em conjunto, tendo cada um, limite em sua quota.

Paulo Lôbo (2011, p.150), entende que as obrigações solidárias são extintas do mesmo modo que se observa conquanto às outras obrigações, podendo ser verificada a extinção, principalmente por meio do adimplemento prestacional, havendo a liberação dos devedores.

Compartilhando com o entendimento de Paulo Lôbo, Paulo Nader (2012, p.176), aduz que a extinção também poderá ser possível, pelas mesmas causas que possibilitam a extinção da solidariedade ativa, tais quais, novação, compensação, remissão, confusão, transação, desaparecimento do objeto sem culpa do devedor.

Por fim, afirma Paulo Lôbo (2011, p.150), que tanto a solidariedade ativa, quanto a passiva podem ser extintas, sem, no entanto, haver a extinção da dívida, se houver acordo entre as partes neste sentido.

4 A POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR SOLIDÁRIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Observa-se, como visto anteriormente no capítulo um, que a subsidiariedade é característica inerente à prestação alimentar, encontrando-se assim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741) na contramão do quanto disposto pelo Diploma Civilista.

4.1 O CABIMENTO OU NÃO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO ALIMENTAR

Em virtude das divergências legais dos Institutos surgem duas vertentes acerca da manutenção ou não do quanto disposto na Lei específica, bem como, acerca da extensão da previsão Estatutária, como adiante se verá.

4.1.1 O cabimento e o não cabimento da prestação solidária

Consoante anteriormente embasado em capítulo específico possui como característica a obrigação alimentícia, a subsidiariedade, arcando, assim, com a demanda prestacional, os coobrigados, em observância ao quanto disposto nos artigos 1696 e 1697 do Código Civil. Para tanto deve ser observada certa ordem sucessória.

Na contramão do quanto disposto pelo Código Civil, o Estatuto do Idoso, determina que a obrigação alimentar para aqueles abarcados pelas suas disposições, deverá ser realizada de forma solidária e não subsidiária, havendo a possibilidade, nesta

senda, de ser escolhido, entre os coobrigados, o responsável por arcar com a obrigação integral.

Assim, as posições doutrinárias e no âmbito dos tribunais de justiça e superiores divergem acerca da constitucionalidade ou até viabilidade da manutenção do dispositivo estatutário.

Dentre os doutrinadores que veem com bons olhos a previsão do Estatuto, destaca-se Maria Berenice Dias (2010, p.461), a qual entende que o artigo 12 do Estatuto do Idoso representa uma das principais inovações, pois apresentando-se a obrigação alimentar como solidária, poderá o idoso optar por qualquer dos parentes coobrigados para que este arque com a obrigação, tendo apenas como limite, o parentesco colateral de até quarto grau. Entretanto, uma vez prevista a solidariedade alimentar aos idosos, devem ser incluídos, de igual forma, as crianças e adolescentes, sob pena de configurar-se inconstitucionalidade da norma em decorrência do tratamento desigual entre ambos.

Nesta mesma linha, Clarisse Cunha Mello Lazarini e Gustavo Henrique Velasco Boyadjian (2008, p.16), observam a possível existência de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 10.741/03, se o dispositivo não alcançar, igualmente, as crianças e adolescentes.

Seguindo o mesmo entendimento de Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.520) defende a solidariedade alimentar prevista pelo Estatuto do Idoso, por força de sua natureza especial, em detrimento das normas específicas do Diploma Civilista, devendo ser aplicada a ordem preferencial por parte dos devedores.

Rolf Madaleno (2011, p.76) observa a necessidade de uma análise mais precisa acerca do tema e acredita que o Legislador, ao conceder o caráter solidário para a prestação alimentícia que apresenta o idoso no seu pólo ativo, ofereceu grande mobilidade a este, em virtude do caráter mais rápido e efetivo deste tipo obrigacional.

Nesta linha, reitera-se o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 775565 SP 2005/0138767-9, sob Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido.

Conforme expõe Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.520), são obrigados, com base no artigo 1.694 do Código Civil, a prestarem alimentos aos idosos, os parentes, os cônjuges e o companheiro, sendo tal obrigação, conforme artigos 1.696 e 1.697, de caráter sucessivo. Apesar do estabelecimento da solidariedade alimentar, tal dispositivo não revogou o conteúdo normativo disponibilizado no Código Civil, sendo afastada a ideia de que os idosos poderão chamar qualquer um dos coobrigados, sem observar ordem sucessória ou chama-los de maneira simultânea.

Ato contínuo, ainda tratando-se acerca dos obrigados à realização prestacional, Clarisse Cunha Mello Lazarini e Gustavo Henrique Velasco Boyadjian (2008, p.13), observam que seriam aqueles determinados pelos artigos 1.694 e 1.697 do Código Civil, não sendo aplicado o artigo 1.698 do mesmo diploma legal, tendo em vista a alteração do caráter subsidiário inerente às verbas alimentícias, por disposição civilista e a assunção do caráter solidário, podendo o idoso, escolher qual dos coobrigados irá arcar com a totalidade da avença. Assim, faculta-se ao maior de 60 anos, a escolha de quem será seu único prestador. Deve ser mantido, portanto, consoante sustentam Clarisse Cunha Mello Lazarini e Gustavo Henrique Velasco Boyadjian (2008, p.14), o caráter de divisibilidade inerente à prestação alimentícia, na medida em que um único prestador tem o direito de receber dos demais coobrigados a quota parte de responsabilidade de cada um deles, tornando a obrigação mais uma vez divisível.

Observa-se, portanto, que a solidariedade alimentar, apesar de apresentar-se como uma possível burla ao Código Civil e até mesmo à própria Constituição, é amplamente defendida, justificando-se tal fato, pela condição de hipossuficiência daquele que possui idade igual ou superior à 60 anos, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 10.741/03.

A impossibilidade de aplicação da solidariedade alimentar prevista pelo Estatuto do Idoso, encontra no âmbito doutrinário e jurisprudencial menos respaldo. Poucos doutrinadores são contrários a tal inovação, ou não a veem com bons olhos, pleiteando pela sua inconstitucionalidade.

Entre aqueles que entendem pela impossibilidade de aplicação da prestação solidária, extrai-se o entendimento de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2010, p.679), que defendem a contrariedade do quanto disposto pelo Estatuto do Idoso ao princípio da reciprocidade dos alimentos. Os alimentos requisitados por uma criança ou adolescente, tidos como de igual hipossuficiência, não possuem a característica da solidariedade, apresentando regras divergentes para pessoas que necessitam da mesma proteção. Destarte, há apenas uma forma de solucionar tal problema, ou decreta-se a dissolução da solidariedade no âmbito alimentar ou estende-se também a solidariedade às crianças e adolescentes. Portanto, a obrigação alimentar não é solidária e sim divisível, mostrando-se como única forma dissociada de tal pensamento a prestação estatutária, que de maneira indevida e incorreta, traz a solidariedade em favor do idoso.

Nesta linha, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2010, p.678), defendem a divisibilidade da obrigação de prestar alimentos. De acordo com o teor do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não poderá ser presumida, sendo proveniente de lei ou de acordo entre as partes e, assim, em razão da ausência de previsibilidade normativa, a obrigação de prestar alimentos não será solidária e sim subsidiária e complementar.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria de Fátima Freire de Sá (2004, p.18) observam outro equívoco do disposto extraído do Estatuto do Idoso, uma vez que se apresenta como incompatível ao caráter personalíssimo da obrigação alimentícia, do qual decorrem algumas características, dentre estas, que a obrigação alimentar não se apresenta como se solidária o fosse.

Na visão de Pedro Lino de Carvalho Júnior (2005, p.04), a norma trazida pelo artigo 12 da lei nº 10.741/03, entre em total colisão com entendimento pacificado tanto no âmbito doutrinário, quanto da jurisprudência, que defende ser a prestação alimentícia como subsidiária, prevendo, desta forma, que havendo mais de um devedor, cada um responde por uma parte da dívida, na medida das suas possibilidades e, de igual forma, o princípio da igualdade, no tratamento daqueles

tidos como vulneráveis, tendo em vista que o privilégio garantido aos idosos não foi estendido também às crianças e adolescentes..

Na acepção de Pedro Lino de Carvalho Júnior (2005, p.05), a solidariedade rompe de maneira brutal com a ideia principiológica de que o parente em grau mais próximo exclui o de grau mais remoto. Diante de tais fatos, observa-se que a disposição trazida pelo Estatuto poderá ocasionar mais problemas que soluções e poderá alimentar a desavença entre parentes mais próximos.

Coadunando-se com tal entendimento, Daniela Baqueiro Vargas Leal (2004, p.01), defende que os idosos foram bastante privilegiados com a nova disposição legal, correlacionando-se com os demais alimentados, que muitas vezes possuem a mesma necessidade e continuam submetidos ao regulamento trazido pelo Código Civil. Traz como sendo inadmissível, em um estado de direito em que vige a isonomia, tal distinção, posto que inexista qualquer razão para tal privilégio.

Sendo assim, observa-se uma possível burla por parte da norma prevista pelo Estatuto do Idoso, tendo em vista que a mesma vai de encontro a inúmeras previsões, tanto do Código Civil Pátrio, quanto da Constituição Federal.

4.2 A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE UM CONFLITO NORMATIVO

Diante dos muitos embates doutrinários e jurisprudenciários acerca da nova dicção dada aos alimentos, com a instituição do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), surgem alguns desdobramentos acerca do tema.

Parte-se do pressuposto de que os alimentos são tidos como subsidiários e não solidários, tendo em vista o teor do artigo 265 do Código Civil, em que a solidariedade não se presume, somente havendo a possibilidade de ser arguida por meio de lei ou por acordo entre as partes e, como não há qualquer previsão na Lei civil, acerca da solidariedade alimentar, a obrigação é, de fato, subsidiária. No entanto, com o surgimento do Estatuto do Idoso, em seu artigo 12, há a determinação da obrigação alimentar como sendo solidária, apresentando-se, em total dissonância com a peculiar característica determinada no âmbito civilista.

Assim sendo, consoante defendido pela maioria doutrinária, inobstante a importância do dispositivo ostentado pelo Estatuto, observa-se total contrariedade da nova

facilidade disponibilizada aos idosos ao princípio constitucional da igualdade, posto que, não se estende tal benefício às crianças e adolescentes, também passíveis de proteção Constitucional.

E não é só isso. A norma estatutária colide, igualmente, como o princípio da supremacia da constituição, da máxima efetividade, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança, adolescente ou jovem.

Verifica-se, portanto, uma eminente colisão entre uma regra, qual seja, a do artigo 265 do Código Civil, a qual prevê que a solidariedade não poderá ser jamais presumida e alguns princípios constitucionais, sendo, portanto, superiores às outras regras, inobstante o entendimento de Humberto Ávila (2010, p.105), que expõe o entendimento acerca da superioridade das regras em relação aos princípios, por serem estas mais específicas.

Antes de adentrar nesta seara, primeiramente, válido traçar paralelo entre o que se entende acerca de texto, norma, princípio e regra, para, somente após detida análise, analisar os seus desdobramentos.

Segundo Humberto Ávila (2010, p.30), as normas não são tidas como textos, mas são o resultado da interpretação dada a estes textos. Assim, os dispositivos apresentam-se como objeto da interpretação e as normas são o seu resultado.

Luís Roberto Barroso (2011, p.189), defende que as normas jurídicas se apresentam como a forma que o direito se expressa, sendo apresentadas como determinações, mandamentos, que buscam a introdução da ordem e da justiça na vida em sociedade.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2005, p.01), a regra incide com o intuito de disciplinar uma determinada situação, valendo-se da regra do tudo ou nada. Já os princípios apresentam-se como norma que deve ser seguida, como diretriz, de um ordenamento jurídico, ou de apenas uma parte dele, possuindo incidência muito mais ampla que as regras.

Conforme Humberto Ávila (2010, p.103), as regras apresentam-se como muito rígidas e, assim, só podem ser superadas quando observadas razões suficientes para que isso ocorra, observando-se a sua própria finalidade e os princípios tidos como superiores a ela.

Ronald Dworkin (2002, p.36) estabelece que os princípios apresentam-se como um padrão a ser utilizado pela sociedade e avaliado por esta, por apresentar-se como forma de justiça, ligado diretamente a uma noção de moral.

Para Maurício Requião (2011, p.35), os princípios são tidos como normas de textura aberta, possuindo maior conteúdo de abrangência e adaptação aos casos existentes.

Nesta linha, válido esboçar a distinção entre princípios e regras na acepção de Humberto Ávila (2004, p.38). Os princípios podem ser definidos como deveres de otimização, sendo estes aplicados em vários graus, conforme as possibilidades normativas e fáticas. As regras, por outro lado, são normas que possuem premissas, que podem ou não serem diretamente preenchidas e, quando observada a existência de uma colisão entre estas, a divergência será resolvida pela interposição de uma exceção á regra, excluindo, assim, o conflito, ou pela determinação de invalidade de uma das regras envolvidas. A diferença primordial entre princípios e regras, é sintetizada observando-se dois fatores, a diferença quanto á colisão tendo em vista que havendo um conflito entre princípios, apenas há uma limitação na eficácia normativa de ambos, enquanto que, no que se trata de regras, uma deverá ser declarada como inválida ou deverá ser decretada uma exceção para o caso; e a diferença quanto a obrigação que instituem, posto que as regras determinam obrigações absolutas não sendo superadas por normas contrapostas, e os princípios, determinam obrigações que podem ser superadas em detrimento de outros princípios divergentes.

Na concepção de Daniel Sarmiento (2003, p.42), os princípios apresentam-se como norma no âmbito do sistema jurídico, que guia todas as outras, transmitidos seus efeitos no âmbito das diferentes normas e promovendo os limites para a interpretação e integração de todo o ordenamento em que se encontram. Apresentam-se, portanto, como mais gerais e abstratos que as regras. São vinculados aos princípios uma dimensão de peso e isto se revela quando dois princípios colidem entre si, sendo solucionado este conflito, pautando-se no peso assumido por cada um deles, no âmbito do caso concreto. O que difere das regras, já que, quando se verifica a existência de duas delas incidindo no caso concreto, utiliza-se dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade, o que, por consequência, implica na escolha de apenas uma delas, desconsiderando a outra.

Humberto Ávila, (2010, p.71), sustenta a existência de alguns critérios para viabilizar a dissociação entre princípios e regras. Quanto a natureza do comportamento prescrito, as regras se diferenciam dos princípios, por apresentarem-se como normas imediatamente descritivas, observando obrigações e descrevendo as condutas a serem realizadas, enquanto que os princípios são normas finalísticas. Por outro lado, quanto à justificativa que exigem, para que uma regra seja aplicada e interpretada é necessário que haja uma avaliação acerca dos fatos, uma construção normativa e a finalidade que dá suporte, diferenciando-se, assim, dos princípios que buscam avaliar os efeitos do estado das coisas como fim e os efeitos da conduta examinada como necessária para aquela situação.

Maurício Requião (2011, p.50) defende existir uma distinção forte e uma distinção fraca entre regras e princípios. Têm-se por distinção fraca, quando existirem normas com as mesmas propriedades, diferenciando-se, apenas quanto ao grau de indeterminação de cada uma delas, posto que, os princípios são mais indeterminados. Já no que se trata da distinção forte, a diferença é encontrada na própria essência de ambas as normas, possuindo diferenças nas propriedades de cada uma destas. Assim as regras iriam viabilizar deveres tidos como definitivos, aplicadas de maneira subsuntiva de uma em relação á outra, enquanto que, os princípios seriam responsáveis por estabelecerem deveres provisórios, aplicando-se, assim, a ponderação.

Pautando-se nas diferenças existentes entre princípios e regras, válido analisar, igualmente, os desdobramentos atinentes às antinomias existentes.

Tratando-se do conflito entre duas regras, Robert Alexy (2011, p.92) determina que a resolução deste, só será dada com a incidência de uma cláusula de exceção que retire este conflito, ou se uma das duas regras seja considerada como inválida.

Já se tratando da colisão entre princípios, Robert Alexy (2011, p.93) entende que um dos princípios tem que ceder em relação ao outro. No entanto, isso não implica, à semelhança das regras, que um deles irá ser tido como inválido, mas que um deles terá maior procedência em determinado caso concreto. Desta forma, a resolução das colisões entre princípios é resolvida de forma distinta dos conflitos entre as regras, no primeiro caso utiliza-se a dimensão do peso e no segundo caso, utiliza-se da dimensão da validade.

Verificada a existência de conflitos que se encontram em um mesmo nível, conforme dispõe Robert Alexy (2011, p.95), sua resolução só é possível mediante a realização de um sopesamento entre estes interesses, definindo qual terá o maior peso para o caso concreto.

Superada a diferenciação entre princípios e regras válido pontuar as formas de resolução das antinomias entre as normas jurídicas.

Para Luís Roberto Barroso (2011, p.294), como o direito não abarca a possibilidade de antinomias observa-se a existência de alguns critérios para que os conflitos sejam resolvidos: hierárquico, cronológico e da especialização.

Conforme Flávio Tartuce (2005, p.01), as antinomias acontecem todas as vezes que se verifica a presença de duas normas conflitantes entre si, válidas e provenientes de autoridade competente, sem que haja qualquer identificação acerca de qual delas poderá ser utilizada em determinado caso concreto. Assim, segundo Flávio Tartuce (2005, p.02), há três critérios básicos para a resolução de antinomias jurídicas, o primeiro, cronológico, em que norma posterior, prevalece em detrimento de norma anterior; o critério da especialidade, em que norma especial prevalece sob norma geral e, por fim, o critério hierárquico em que uma norma superior, prevalece sob norma inferior.

O princípio da unidade Constitucional, como afirma Daniel Sarmiento (2003, p.29), impõe ao intérprete a necessidade de uma busca pela harmonização dos princípios tidos como conflitantes no âmbito Constitucional. Há, portanto, alguns critérios que podem ser utilizados para a resolução das chamadas antinomias, quais sejam, os critérios cronológico, hierárquico e de especialidade.

Quanto ao critério cronológico, observa-se que existindo duas normas consideradas como incompatíveis, deve prevalecer a posterior em detrimento da outra, sob a lógica *lex posterior derogat priori*. No que concerne ao critério hierárquico, percebe-se que havendo conflito entre duas normas, aplica-se aquela que possui estatura superior em relação a outra. Por fim, o critério da especialidade defende que deverá ser aplicada, em caso de conflito normativo, aquela norma considerada mais especial em detrimento da mais geral.

Flávio Tartuce (2005, p.03), após a definição dos critérios de resolução, defende a existência de três critérios classificatórios: as antinomias de primeiro grau são

aquelas em que se verifica a incidência de apenas um dos critérios expostos; as antinomias de segundo grau, as quais coexistem dois dos critérios anteriormente esposados e por fim, as antinomias reais e as antinomias aparentes. As antinomias aparentes possuem resolução, por intermédio de um dos três critérios, o que a diferencia da antinomia real, não havendo a possibilidade de resolução dos conflitos por qualquer dos critérios.

Segundo disposto por Andréa Presas Rocha (2010, p.02), as antinomias também podem ser classificadas quanto ao conteúdo, podendo ser próprias ou impróprias, sendo a primeira, verificada, quando a conduta aparece no mesmo interstício temporal no âmbito de duas normas conflitantes entre si, assim, o sujeito não pode atuar conforme uma das normas, sem que com isso, não viole a outra norma e a segunda, observa conteúdo material normativo e, assim, optar por uma delas não decorre no descumprimento da outra.

Pautando-se nos critérios fundamentais de resolução de antinomias normativas, depreende-se que o hierárquico é o mais forte e aquele que traz a maiores possibilidades de resolução, diante do patamar hierárquico superior da norma Constitucional em detrimento das outras normas infraconstitucionais.

Analisando-se todos os critérios, observa-se que, o conflito entre um princípio constitucional e uma regra, ocorre no âmbito da antinomia aparente e própria, devendo se utilizar, portanto do critério hierárquico para a resolução de tal conflito. Da mesma forma, verificado um conflito entre uma norma constitucional e uma norma ordinária, independente da classificação de ambas, se regra ou princípio, pela superioridade das normas constitucionais, em detrimento das ordinárias, vige a superioridade da norma constitucional.

Humberto Ávila (2010, p.105), contudo, apresenta uma concepção diferenciada da maioria doutrinária acerca da resolução de um conflito entre um princípio e uma regra. Assim, quando se verificar um conflito existente entre esses dois tipos normativos, adota-se, não a superioridade do princípio, verificando-se, primeiramente, a existência de diferença no âmbito hierárquico existente entre ambas as normas. Verificado tal ponto, entre uma norma constitucional e uma infraconstitucional, deverá prevalecer a tida como hierarquicamente superior, não importando se aquela norma apresenta-se como uma regra ou um princípio. Por

outro lado, se ambas estiverem no mesmo nível hierárquico, ocorrendo qualquer conflito, deverá se dar a sobreposição de uma regra em detrimento de um princípio. .

Verificada a definição e diferenciação acerca dos princípios e regras e os critérios de resoluções de conflitos normativos, passa-se, em decorrência disto, para um patamar de análise da norma no âmbito Constitucional.

Com a instauração do Estatuto do Idoso, observa-se a existência de um conflito entre normas. O Estatuto, como já fora apreciado, traz a obrigação solidária alimentar em detrimento da obrigação subsidiária prevista pelo Código Civil. O teor do artigo 265 do Código Civil prevê que a solidariedade não se presume e, portanto, não poderia estender a obrigação solidária alimentar também às crianças e adolescentes, protegidos pelo artigo 227 da Constituição, da mesma forma que os idosos no artigo 230, por falta de previsão normativa, havendo um total conflito com a norma que prevê o tratamento igualitário na medida das suas igualdades.

Assim, diante de tal conflito normativo, pode ser identificado não apenas uma colisão entre uma regra, prevista no artigo 265 do Código Civil, e um princípio, qual seja o da isonomia, mas um conflito de tal regra com mais alguns princípios, como o da supremacia constitucional, o princípio da máxima efetividade constitucional, o princípio da solidariedade familiar originado do princípio da solidariedade social, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, originado da dignidade da pessoa humana.

Tratando acerca do princípio da isonomia, Robert Alexy (2011, p.397) determina que não se pode exigir do legislador que todos sejam tratados da mesma forma ou que todos devem ser tidos como iguais em todos os pontos, porém, não será permitida toda e qualquer diferença ou qualquer distinção.

Celso Ribeiro Bastos (1997, p.180) conceitua a isonomia, como sendo a relação preexistente entre duas pessoas, que apresentam as mesmas características, a mesma forma, a mesma estrutura, não apresentando diferenças relevantes entre elas.

Na visão de Humberto Ávila (2010, p.152), há varias acepções acerca da igualdade, podendo esta ser tratada como regra, quando prevê a proibição do tratamento discriminatório, como se princípio o fosse, quando estabelece a igualdade do estado

como um fim a ser buscado e, por fim, como postulado, quando se destina a estruturar a aplicação do Direito.

A igualdade pode ser compreendida sob duas perspectivas, uma igualdade formal e outra material, conforme entendimento de Dirley da Cunha Júnior (2010, p.660), sendo a primeira entendida como o direito que todos têm de serem tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem perante a própria ordem jurídica e a segunda perante a oportunidade de alcance aos bens da vida. Do ponto de vista da igualdade formal, observam-se duas abrangências, a igualdade na lei, não podendo haver quaisquer distinções entre as normas sem que haja autorização Constitucional e a igualdade perante a lei, devendo ser aplicada a lei de maneira igual, mesmo quando verificada a existência de uma desigualdade.

Na concepção de Celso Ribeiro Bastos (1997, p.179), a igualdade significa a equiparação de todos os seres humanos no âmbito de fruição dos seus direitos, bem como, a existência de deveres, existindo dois tipos, uma substancial e uma formal. A primeira possui em seu conteúdo, o tratamento de maneira uniforme para todos os homens no campo dos bens da vida. Já a igualdade formal é encontrada atualmente no conteúdo de todas as Constituições, apresentando-se na possibilidade do cidadão não ser desigualado pela Lei, senão por conta da previsão da própria norma ou que não seja proibido pelo ordenamento constitucional.

Mesmo muitas vezes considerada utópica, a igualdade deve permear as relações jurídicas e encontra previsão, de maneira expressa, em diversas normas Constitucionais, o que leva a crer, ser, de fato, a igualdade um princípio e não uma regra, recebendo superior proteção, não pelo fato de ser princípio, mas por ser uma norma constitucional.

Os princípios próprios de interpretação surgem a partir das especificidades trazidas constitucionalmente, como afirma Luís Roberto Barroso (2013, p.322) e, inobstante existirem seis princípios, tão somente serão alvo de análise dois deles, quais sejam, os princípios da supremacia constitucional e o da máxima efetividade.

Analisando-se o caso em pauta, observa-se a incidência clara do princípio da supremacia constitucional, posto que, no conflito verificado, há a superioridade do

princípio da igualdade em decorrência da regra civil, por ser este primeiro, uma norma constitucional e, assim, hierarquicamente superior.

Conforme disposto por Daniel Sarmiento (2003, p.28), o ordenamento jurídico dos países, em que se verifica a existência de uma Constituição rígida, encontra-se em forma de pirâmide, possuindo como vértice superior, a Lei Fundamental, que delimita a validade e age de maneira direta na interpretação das normas existente. Assim, a Constituição apresenta-se como substrato para a validade de todas as normas constantes no nosso ordenamento.

Dentre as classificações normativas, extrai-se segundo Luís Roberto Barroso (2011, p.190) a hierarquização. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro é um complexo normativo, onde há uma hierarquia destas normas que o formam e a existência da Constituição como o topo desta forma piramidal.

Dentre as características verificadas na seara normativa constitucional, válido analisar a sua posição no âmbito sistemático.

Na concepção de Luís Roberto Barroso (2011, p.198) a Constituição apresenta-se como superior em detrimento das demais normas constitucionais. Desta forma, nenhuma lei ou ato normativo, ato jurídico, poderá continuar subsistindo dentro do âmbito normativo se for considerada como incompatível em relação à norma constitucional.

Em virtude da superioridade constitucional, verifica-se a existência do princípio da supremacia constitucional, trazido por Luís Roberto Barroso (2011, p.299), que observa a posição superior em relação às outras normas infraconstitucionais, o que impossibilita a vigência de qualquer lei ou ato em dissonância com o quanto disposto pela Constituição.

Verificada a existência de uma possível inconstitucionalidade, ou seja, dissonâncias entre as leis ou atos com a Constituição, deverá ser realizado um controle de constitucionalidade, para que, se comprovada a incongruência, extirpar tal norma do ordenamento.

Para Dirley da Cunha Júnior (2010, p.263), o controle de constitucionalidade deverá ser utilizado, todas as vezes que se verifica a existência de alguma dúvida acerca da constitucionalidade ou não de alguma norma.

De igual forma, observa-se que o princípio da máxima efetividade Constitucional se encontra presente no conflito existente no presente caso, apresentando-se tal princípio, ligado de maneira direta à eficácia da norma constitucional.

Para Luís Roberto Barroso (2013, p.234), a máxima da efetividade, liga-se de maneira direta ao devido cumprimento normativo, as atitudes dos seres humanos devem se pautar na norma para ser válidas. Assim, tanto o princípio da supremacia Constitucional, quanto o da máxima efetividade, são utilizados para a realização da interpretação Constitucional e se aplicam, desta forma, ao substrato de importância e superioridade normativa que a norma máxima possui.

Como já foi visto, anteriormente, o princípio da solidariedade familiar, possui ligação direta com o princípio da solidariedade social previsto no artigo 3º da Constituição Federal, conforme leciona Maria Helena Diniz (2012, p.626).

Na visão de Paulo Lôbo (2016, p.01), a solidariedade incide no campo familiar, definindo deveres para a família, havendo duas dimensões da solidariedade familiar, a primeira no plano interno, havendo o respeito mútuo e deveres e a segunda, na relação da família com a sociedade.

Como visto outro princípio incidente no caso em questão, trata-se do melhor interesse da criança, adolescentes e jovens, diretamente interligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, em análise à Constituição Federal, o artigo 227 prevê o princípio da proteção integral às crianças e adolescente.

Segundo Flávio Tartuce (2013, p.11), a proteção à criança e ao adolescente, trazida pela Constituição em seu artigo 227, é também regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º. Assim, é inerente à criança e ao adolescente, a proteção integral, sendo asseguradas oportunidades e facilidades, objetivando o seu pleno desenvolvimento.

Após detida análise dos princípios citados, observa-se a existência de conflito entre os tais e a regra insculpida no artigo 265 do Código Civil.

4.3 A POSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM UMA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA NO ÂMBITO ALIMENTAR E SUA EXTENSÃO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Como reiteradamente observado, apresenta-se como característica inerente aos alimentos, na forma do artigo 1698 do Código Civil, a sua subsidiariedade. Inobstante a previsão encartada no Código Civil, o Estatuto do Idoso inova ao prever a possibilidade do crédito alimentar ser prestado de forma solidária e não subsidiária quando verificada a existência de um idoso no polo ativo da Ação de alimentos.

Válido repisar ainda que, conforme o artigo 265 do Código Civil, a obrigação em sua forma solidária tão somente poderá ser assim prestada quando proveniente de lei ou convenção entre as partes, o que impossibilita a extensão de tal solidariedade a outros hipossuficientes que não sejam abarcados pela Lei 10.741/2003.

Já é entendimento no âmbito dos Tribunais Brasileiros, que a prestação alimentar é tida como subsidiária e não solidária, como se verifica, no julgamento da Apelação Cível nº 70068079508 RS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria da Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. A obrigação alimentar avoenga tem fundamento no art. 1.696 do Código Civil, que dispõe que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". Conceitua-se "falta" a ausência de condições de prestar alimentos que satisfaçam as necessidades de quem demanda os alimentos (art. 1.698, CC). Trata-se, pois, de obrigação de caráter subsidiário e complementar, que somente é cabível diante da falta de condições de ambos os genitores de suportar totalmente o encargo alimentar, de acordo com o art. 1.698 do CCB. Não demonstrada a impossibilidade de ambos os genitores em prover as necessidades mínimas do apelante, nenhum reparo merece a sentença, que julgou improcedente a ação de alimentos ajuizada contra a avó. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Em que pese o entendimento consolidado, extraído do próprio Código Civil acerca da subsidiariedade alimentar, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), como visto, alterou tal máxima possibilitando à todos aqueles com idade igual ou superior a 60 anos uma prestação mais rápida e eficaz, ou seja, solidária.

Sendo assim, com a alteração advinda do Estatuto, questiona-se: E as crianças e adolescentes, hipossuficientes e igualmente protegidos constitucionalmente?

O artigo 227 da Constituição Federal prevê, expressamente, a especial proteção às crianças, jovens ou adolescentes, com absoluta prioridade.

No mesmo sentido, o artigo 230 Norma Máxima, traz o dever por parte da família, do estado e da sociedade, amparar aos idosos e sua proteção excepcional, por conta da sua idade avançada.

Assim, vislumbra-se a existência de dois grupos diferentes, protegidos constitucionalmente, as crianças, adolescentes e jovens, por estarem em sua fase inicial de vida e os idosos por estarem em sua fase final.

Uma vez que ambos os grupos apresentam-se como hipossuficientes, devem, obrigatoriamente, possuir as mesmas proteções, prioridades e facilidades.

Em virtude da condição de hipossuficiência apresentada por ambos os grupos, igualmente passíveis de especial proteção, a obrigação alimentar em sua forma solidária, consoante previsto pelo artigo 12 da Lei nº 10.741/03, deveria, sob pena de restar configurada burla ao princípio constitucional da isonomia, ser estendida às crianças e adolescente.

Inobstante a necessidade de extensão da prestação alimentar em sua forma solidária às crianças e adolescentes, o artigo 265 do Código Civil, se apresenta como obstáculo à concessão aos mencionados hipossuficientes, em virtude da impossibilidade de presunção da obrigação solidária.

A obrigação solidária desconstitui a morosidade inerente à prestação subsidiária prevista para os outros indivíduos não abarcados pela Lei nº 10.741/03. A possibilidade de escolha de quem irá arcar com toda a prestação, torna a obrigação solidária como a mais eficiente das obrigações e, para os hipossuficientes, demonstra-se como uma melhor opção em detrimento da obrigação subsidiária.

Resta indubitável a necessidade de manutenção para os Idosos de tal, tendo em vista além da proteção constitucional superior, a sua condição de hipossuficientes.

A jurisprudência, de fato, têm reconhecido a aplicabilidade da norma do Estatuto do Idoso, em detrimento da norma Civil, por ser a Lei nº 10.741/03 uma norma especial. Neste sentido, válido apontar julgado oriundo O Superior Tribunal de Justiça já apresenta entendimento consolidado, acerca da utilização do Estatuto do idoso em

detrimento da Lei Civil, como se verifica no julgamento do Resp nº 775565 SP 2005/0138767-9, sob relatoria da Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma:

[...] Assim, por força da lei especial, é incontestável que o Estatuto do Idoso disciplinou de forma contrária à Lei Civil de 1916 e 2002, adotando como política pública (art. 3º), a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação do direito à alimentação. Para tanto, mudou a natureza da obrigação alimentícia de conjunta para solidária, com o objetivo de beneficiar sobremaneira a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no pólo passivo. Dessa forma, o Estatuto do Idoso oportuniza prestação jurisdicional mais rápida na medida em que evita delonga que pode ser ocasionada pela intervenção de outros devedores. [...]

Em virtude do quanto disposto pelo artigo 265 do Código Civil, o qual impossibilita seja estabelecida uma obrigação solidária sem que se verifique previsão legal ou que tenha sido fruto de acordo entre as partes, as crianças e adolescentes são tratados da mesma maneira que os demais indivíduos não abarcados no âmbito Constitucional normativo, sendo prestados para estas, alimentos na sua forma subsidiária na forma prevista pelo Código Civil.

Desta forma, verificam-se no caso presente, dois iguais, diante da previsão constitucional de proteção absoluta para ambos, nos respectivos artigos 227 e 230, tratados de maneira desigual e, assim, burla direta à garantia isonômica.

Segundo a ideia de Igualdade, pode se retirar da máxima em que se pauta a Constituição Brasileira, que deve se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Resta patente, desta forma, um conflito normativo entre uma norma constitucional, que traz o princípio da isonomia e uma norma trazida pelo artigo 265 do Código Civil, pela qual, a solidariedade não se presume.

De igual forma, verifica-se um impacto com o princípio da supremacia constitucional, da máxima efetividade, da solidariedade familiar e, sobretudo, do melhor interesse da criança, adolescente e jovens.

Sendo assim, passa-se a analisar qual norma, no vertente caso, terá aplicabilidade, pautando-se nos critérios já vistos de resoluções de antinomias.

Como devidamente fundamentado no tópico anterior, os princípios apresentam-se como juízos de valores, cuidando de evidenciar o fim a ser almejado, sem, no entanto, demonstrar como deve se chegar a este fim.

As regras, ao contrário dos princípios, determinam um fim a ser alcançado, mas demonstram de maneira clara o que será feito para que se alcance aquele fim e, assim, suas consequências.

Partindo da análise de tais premissas, observa-se que a isonomia, de fato é um princípio. A igualdade está presente em inúmeros artigos na Constituição e de maneira sempre expressa, conforme extrai-se do artigo 5º da Constituição Federal.

Analisando o caput do artigo 5º da Constituição, têm-se o estabelecimento de um fim, que é a igualdade de todos perante a lei, assegurando-se, assim a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, sem contanto, determinar de maneira exata como esse fim será alcançado, de que forma seriam assegurados esses direitos.

O Superior Tribunal de Justiça de forma consolidada defende tratar-se a isonomia como um princípio constitucionalmente previsto. É o que se extrai da ementa do julgamento do Habeas Corpus nº. 197909 SP 2011/0034474-3, sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. PROCESSO PENAL. ART. 159, § 1º, DO CP (POR DUAS VEZES). PACIENTE DENUNCIADO PELOS MESMOS ATOS CRIMINOSOS IMPUTADOS A OUTROS QUATRO CORRÉUS. APLICAÇÃO, QUANTO AO PRIMEIRO, DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL (ART. 70 DO CP) E, QUANTO AOS DEMAIS, DO CONCURSO FORMAL (ART. 69 DO CP) EM SENTENÇAS CONDENATÓRIAS PROFERIDAS POR JUÍZES DIVERSOS. DISTINÇÃO NÃO JUSTIFICÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. IDENTIDADE DA SITUAÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Extrai-se primordialmente do princípio constitucional da isonomia o dever do Judiciário de dar tratamento jurisdicional igual para as situações iguais. 3. In casu, o paciente e os corréus foram acusados em razão dos mesmos fatos criminosos, ou seja, concorreram para os mesmos crimes, os quais foram praticados, segundo apurado nos autos, sob as mesmas condições, não havendo como se admitir o reconhecimento da regra do concurso material para o primeiro e a do concurso formal para os demais, em ofensa ao princípio da igualdade de tratamento. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para que, relativamente ao ora paciente, o Juiz do processo refaça o cálculo da pena, considerando a regra do concurso formal (Ação Penal n. 050.08.078379-1 - Controle n. 1.361/08). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogério Schietti não conhecendo do pedido, mas concedendo a ordem de ofício, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Apesar da falta de previsão normativa explícita, acerca dos princípios da superioridade constitucional e da máxima efetividade, não há dúvidas acerca da carga principiológica de tais, uma vez que ambos trazem fins a serem seguidos, quais sejam, tratar a norma constitucional de maneira superior e sua aplicabilidade de maneira imediata e direta, respectivamente, sem, no entanto, disponibilizarem enunciados de como esse fim será atingido.

Neste sentido, válido trazer o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no julgamento do Agravo por Instrumento nº. 4162978 PE, sob relatoria do Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Terceira Câmara de Direito Privado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL. INTOLERÂNCIA À LACTOSE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. A RESERVA DO POSSÍVEL ANTE A INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. EXORBITÂNCIA DA MULTA. RAZÕES DO AGRAVANTE NÃO CONVINCENTES. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DA SUA EFICÁCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1- Cuidam-se os presentes de recurso de agravo interposto à iniciativa do MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO contra decisão terminativa (fls. 47/50) proferida por este Relator no Agravo de Instrumento em epígrafe, correlato a uma Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, que determinou ao Agravante "o imediato fornecimento do leite Aptamil pet, conforme receituário médico (fls. 09) ao menor Anthony Henrique da Silva, representado por seu genitor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso" (fls. 14/15 verso). 2- No agravo anterior, foi-lhe negado seguimento. 3- Da referida decisão a municipalidade recorreu, aduzindo o seguinte: a inobservância ao princípio da legalidade orçamentária, ao princípio da reserva do possível e a exorbitância da multa pela ilegitimidade passiva do Município, bem como, para o prequestionamento nas instâncias superiores. 4- Versa a lide originária no fornecimento de 15 latas mensais do leite Aptamil 2 Soja, conforme receituário médico (fls. 09), ao infante Anthony Henrique da Silva, representado por seu genitor, Antônio Cavalcanti da Silva, em razão do menor possuir intolerância à lactose. 5- Reputo não merecer reforma a decisão terminativa que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela municipalidade, fundamentada no artigo 557, caput, do CPC, em razão de sua manifesta improcedência e confronto com a jurisprudência pátria. 6- Embora nessa nova investida processual disponha o agravante, a sua limitação orçamentária, o direito à saúde está no ápice dos ditames constitucionais, eis que, havendo direito subjetivo constitucional preexistente, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica

inibição à efetividade do direito ofendido sob o escudo da ausente limitação orçamentária (em função da lei de responsabilidade fiscal) ou mesmo, da aplicação da teoria da reserva do possível. 7- Ora, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não há como prevalecer um privilégio e superioridade a mero regulamento ou portaria, em verdadeira inversão da ordem jurídica. 8- O fato de o alimento não constar nos estoques da municipalidade, jamais obstar-se-à o seu fornecimento por quem lhe for devido: a) a uma, porque as necessidades da vida têm dinâmica e agilidade de tamanha magnitude, que as tornam incompatíveis com o lento processo burocrático estatal de listagem ou padronização; b) a duas, porque não é pelo molde abstrato do padronizado que se há de avaliar a necessidade premente e inadiável do paciente, mas sim, pela concretude de seu histórico de saúde, conforme específica avaliação e prescrição médica que lhe é destinada; c) a três, em vista de reiterada jurisprudência neste sentido, quer do E. STF (vg. Ag. Reg. na STA nº 83/MG, rel. Min. Edson Vidigal; AI 696511/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática de 22.10.08; RE nº 273.834, rel. Min. Celso de Mello), quer do E. STJ (vg. RMS nº 11.129-0-PR, rel. Min. Peçanha Martins), quer do E. TJSP (vg. AI nº 387.579.5/3-00, rel. Des. Celso Bonilha; AI nº 408.445-5/3-0-00, rel. Des. Francisco V. Rossi). 9- Mais ainda, tendo o Poder Constituinte Originário erigido a dignidade da pessoa humana ao patamar de axioma fundante da República Federativa do Brasil, não pode a saúde e a vida de uma pessoa que esteja em situação de risco ser relegada a segundo plano, dependendo de medidas administrativas e burocráticas para sua pronta efetivação, mormente se levarmos em consideração que datam quase 25 anos desde a promulgação da Carta Federal. 10- Acolher tais idéias sufragadas comprometeria os Princípios da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais e a Eficácia Irradiante das mesmas. 11- Quanto à exorbitância do valor da multa diária aplicada, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aponte-se que visa tão somente, à preservação da autoridade em que devam se revestir as decisões judiciais, tendo o magistrado se pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se levarmos em consideração a fundamentalidade do direito à saúde e à vida, previsto para todo e qualquer cidadão, indistintamente. 12- Recurso de Agravo Improvido. À Unanimidade.

No que se trata dos princípios da solidariedade familiar a do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos previstos constitucionalmente, no artigo 3º e 227, respectivamente, retira-se a mesma lógica que se sobrepõe ao princípio da isonomia, diante de sua imposição valorativa e geral, são, de fato considerados princípios e não regras.

Noutra quadra, pautando-se no quanto disposto pelo artigo 265 do Código Civil, observa-se, tratar-se este de uma regra. O artigo 265 do diploma civil, como já fora discutido, determina que a solidariedade não se presume, devendo esta ser originada em virtude de lei ou de convenção entre as partes.

Assim, há um fim, qual seja a solidariedade, e a maneira como se chega a este fim, que seria por previsão legal ou por meio do acordo entre as partes que participam da relação jurídica em pauta.

Devidamente classificadas as normas constitucionais e o dispositivo infraconstitucional, observa-se a existência de um conflito entre os princípios constitucionais mencionados e uma regra prevista pelo Código Civil.

Das formas de resolução de conflitos normativos, extrai-se uma capaz de resolver a presente antinomia: o critério hierárquico.

O critério hierárquico de resolução de antinomias deverá ser adotado por estarem em conflito um princípio constitucional e uma regra proveniente de lei infraconstitucional.

Inobstante a possibilidade de resolução de tal embate por intermédio do critério hierárquico, deve-se pautar, preambularmente, na supremacia e efetividade constitucional.

Observa-se a existência de uma Constituição rígida, ocupando o topo da pirâmide normativa abaixo dela as normas infraconstitucionais.

Neste interim, as normas ordinárias, obrigatoriamente, devem ser escritas em consonância com as normas Constitucionais, sob pena de serem declaradas inconstitucionais e, assim, extirpadas do ordenamento.

Uma vez que os princípios vislumbrados no presente caso são todos constitucionalmente previstos, o conflito não se dará, apenas com relação aos princípios previstos de maneira expressa, mas envolvendo todos aludidos preceitos de forma global.

O conflito, portanto, verificado neste caso, é concretizado pela regra contida no artigo 265 do Código Civil e todos os princípios que incidem nesse caso.

O princípio da isonomia, por tratar de maneira desigual, dois iguais protegidos constitucionalmente; o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, que encontra a contrariedade com o artigo 265 do Código Civilista, justamente por impossibilitar a extensão de maneira integral e especial; e o princípio da solidariedade familiar, ligado de maneira direta ao princípio da solidariedade social, prevista no artigo 3º da Constituição Federal, que se encontra em conflito com a regra do artigo 265, diante da impossibilidade de extensão á outros hipossuficientes, como as crianças e adolescentes.

Por fim, verifica-se também um embate entre a regra prevista no artigo 265 do Código Civil e os princípios voltados para a interpretação constitucional, os quais deverá o intérprete se pautar para a resolução das antinomias, posto que, diante da superioridade e da imediata aplicação da norma, há a sobreposição de qualquer norma constitucional em detrimento de uma norma ordinária.

Posto isso, há um conflito direto entre os princípios constitucionais, incidentes no presente caso e já devidamente fundamentados, e a regra prevista no artigo 265 do Código Civil.

Prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, como já analisado, a ideia de superioridade constitucional, sendo a Constituição, colocada no topo da pirâmide, como hierarquicamente superior às normas ordinárias.

Assim, pelo princípio da supremacia da Constituição e pela máxima efetividade, aplicam-se as normas constitucionais em detrimento das normas ordinárias, independente se princípios ou regras.

Colocar a regra aplicável a este caso, em detrimento dos princípios constitucionais verificados, se apresenta como uma total incompatibilidade aos princípios da supremacia constitucional e da máxima efetividade das normas constitucionais.

Existindo um conflito normativo entre uma regra e inúmeros princípios, sendo estes previstos constitucionalmente, ou diretamente ligados ao complexo normativo fundamental, não há dúvidas, pela importância da Constituição e sua superioridade no ordenamento brasileiro, que irão se sobrepor aos princípios.

Resolvida a aludida antinomia, concluindo-se pela supremacia da norma constitucional em detrimento da ordinária, necessária e devida a extensão da solidariedade alimentar, prevista no âmbito Estatutário, também para as crianças e adolescentes.

Como já visto, ambas as classes devem ser tratadas de maneira igual, na medida de suas igualdades, por ambas estarem previstas Constitucionalmente, respectivamente, nos artigos 227 e 230 da norma máxima. Da mesma forma, os artigos 227 e 3º da Constituição, deverão prevalecer, o primeiro por trazer a ideia de proteção integral às crianças e adolescentes hipossuficientes e o 3º, por prevê uma sociedade igualitária e justa.

Constatada a superioridade dos princípios, em detrimento da regra do Código Civil, que traz a impossibilidade de extensão da obrigação alimentar solidária à outros entes por falta de previsão legal, prevalecendo-se as primeiras normas, deve se aplicar nos casos em que se verificam crianças e adolescentes no polo ativo de uma obrigação alimentar, a interposição desta como se solidária o fosse.

As crianças, adolescentes e jovens, apresentam-se, muitas vezes, necessitando de mais proteção, possuindo uma maior vulnerabilidade que os idosos, não havendo motivos para que a facilidade da obrigação solidária não os atinja de igual forma. Verifica-se a existência de um contra-senso a não inclusão dos mesmos, por conta de uma previsão ordinária, devendo, de imediato, a sua extensão com base na igualdade assegurada constitucionalmente para dois iguais hipossuficientes.

A norma prevista no artigo 12, de fato, apresenta-se como positiva para os hipossuficientes, que não precisam mais contar com a morosidade observada em tal prestação quando subsidiária. As facilidades, assim, devem abranger a todos que necessitem de proteção integral e especial, como os previstos nos artigos 227 e 230, sem que se estabeleça qualquer diferença entres estes. Tratar tal situação de maneira diversa apresenta total contrariedade á cinco princípios constitucionais.

5 CONCLUSÃO

A novidade instituída pelo artigo 12 da Lei nº 10.741/03, trouxe muitas mudanças positivas e facilidades para os idosos, hipossuficientes, vulneráveis e muitas vezes marginalizados pela sociedade.

A mudança da obrigação subsidiária, previstas civilmente, para solidária, prevista pelo Estatuto do Idoso, apesar de muito positiva para aqueles que possuem o direito de usufruí-la, trouxe muitas controvérsias acerca de uma possível inconstitucionalidade decorrente da sua não extensão á outros iguais hipossuficientes e merecedores de proteção integral, que são as crianças, adolescentes e jovens, abarcados pelo teor do artigo 227 da Constituição Federal.

As crianças, adolescentes e jovens, da mesma forma que os idosos, são carecedores de especial proteção pela própria família, pelo Estado e pela Sociedade, não havendo motivos para serem tratados de maneira desigual com relação à sua não abrangência por tal facilidade prestacional, violando não apenas o princípio da isonomia previsto no texto constitucional, mas outros princípios abarcados pela normativa fundamental, como o princípio da solidariedade, da melhor proteção às crianças e adolescentes, da supremacia constitucional e da máxima efetividade das normas.

Os alimentos possuem algumas características básicas e apresenta-se como um consenso a sua subsidiariedade e não solidariedade, conforme previsão expressa do artigo 1.698 do Código Civil. De fato, pelo Código Civil, os alimentos devem obrigatoriamente serem prestados de maneira subsidiária, havendo o chamamento de todos os devedores, em obediência à ordem sucessória prevista nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do complexo normativo civilista, até que a dívida alimentar seja adimplida em sua totalidade.

O Estatuto do Idoso, em total contrariedade a tal característica dos alimentos, instituiu uma previsão, em que as prestações alimentícias seriam efetuadas conforme o Código Civil e de maneira solidária, havendo a possibilidade daquele com idade igual ou maior de 60 anos escolher dentre os prestadores.

Tal disposição, apesar de ser alvo de muitas críticas, logo quando fora instituída, passou a ser aceita pela maioria doutrinária e inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que defende a sua utilização em detrimento do dispositivo do Código Civil.

Percebe-se que tal utilização, de fato, tem sentido. Havendo a antinomia de duas espécies normativas, pelo critério da especificidade, a norma específica prevalece sob a norma geral. Apesar da especificidade não ser considerada o critério mais forte, já que este lugar é tomado pelo hierárquico, é o tipo de resolução adequado para tal conflito.

Posto isso, deverá ser utilizado o artigo 12 da Lei nº 10.741/03, em detrimento da norma Civil, como já defende o Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, diante de tal utilização normativa, modificando-se a característica alimentar, colocando-a como solidária, verifica-se uma afronta ao princípio constitucional da isonomia e a outros princípios constitucionais, dotados da mesma importância.

Em observância ao artigo 265 do Código Civil, retira-se que a solidariedade da obrigação não pode ser presumida, devendo ser proveniente apenas da deliberação entre as partes ou por conta de previsão legal.

Sendo assim, a obrigação em sua forma solidária, não poderia ser extensível às crianças, adolescentes e jovens, por conta de tal disposição, tendo em vista a inexistência de tal facilidade para estes no ordenamento brasileiro.

Como já analisado, os idosos e as crianças, adolescentes e jovens, são protegidos constitucionalmente, cabendo aos entes sociais a sua proteção, posto a sua condição já considerada de vulnerabilidade e hipossuficiência. Ambos, portanto, devem ser protegidos especialmente e integralmente conforme os artigos 227 e 230 da Constituição Federal.

Pautando-se no princípio da isonomia, correlacionando-se com tal situação, observa-se que existem dois grupos abarcados por uma proteção superior constitucional, tratados de maneira diferente, tendo em vista que a facilidade da obrigação solidária foi interposta para um, sem se observar a mesma previsão para o outro grupo.

Por conta de tal conflito possuir em um dos seus polos as crianças, adolescentes e jovens, deverá se observar, não só um conflito com a isonomia, mas com relação também ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente previsto no artigo 227 da norma constitucional. Analisando-se de maneira ainda mais aprofundada tal conflito, percebe-se também uma afronta ao princípio da solidariedade familiar, ligado de maneira intrínseca ao princípio da solidariedade social, previsto no artigo 3º da Constituição, I, onde prevê a necessidade uma sociedade igualitária e justa.

Havendo um conflito com tais princípios, observados de maneira expressa constitucionalmente, insurge-se também um embate contra dois princípios, que se encaixam plenamente no caso concreto, que são os princípios da supremacia da constituição e da máxima efetividade de suas normas.

Sendo assim, há um conflito instaurado entre uma única regra e vários princípios originados da Constituição.

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta uma Constituição escrita e rígida e, como tal, possui seu complexo normativo organizado na forma de uma pirâmide. No topo desta, há a norma fundamental, a Constituição, sendo seguida pelas normas infraconstitucionais ou ordinárias. Sendo assim, todas as normas previstas no ordenamento, devem estar em total compatibilidade com o disposto pela norma máxima, sob pena de serem extirpadas do ordenamento.

Portanto, há uma clara superioridade da Constituição em relação às outras normas, prevista expressamente pelo princípio da supremacia Constitucional e como tais, possuem eficácia direta e imediata, por conta do princípio da máxima efetividade normativa. As normas previstas no âmbito fundamental devem, assim, guiar as outras normas, para que não seja declarada uma inconstitucionalidade por parte daquela que se mostra contrária ao disposto pelos princípios e regras previstas constitucionalmente.

Tal conflito se mostra, a partir do momento que, pelo teor do artigo 265 do Código Civil, dois iguais constitucionalmente, são tratados de maneira desigual na medida de suas igualdades. Isso não apresenta apenas uma afronta ao próprio princípio da igualdade, mas também aqueles a ele interligados neste caso concreto, como o da

solidariedade social/familiar, o do melhor interesse da criança e do adolescente, supremacia constitucional e o da máxima efetividade das normas fundamentais.

Uma das vias de resolução de tal conflito seria por base do critério hierárquico de resolução de antinomias. No entanto, apesar de ser este uma das possibilidades, há uma forma de resolução mais forte, que seria por conta do próprio princípio da supremacia constitucional e da máxima efetividade das normas fundamentais.

Não há dúvidas, que por intermédio destes princípios de interpretação constitucional, há uma forma mais fundamentada da resolução de uma antinomia entre uma regra ordinária e princípios constitucionais. O princípio da supremacia constitucional decorre diretamente da ideia de uma Constituição rígida, enquanto que o da máxima efetividade, apesar de não estar previsto de maneira expressa, poderá se identificado no âmbito constitucional nos artigos que trazem em seu teor uma necessidade dar eficiência a prestação da justiça.

Utilizando-se desta ideia de supremacia constitucional e da comprovada superioridade de eficiência aplicativa das normas fundamentais, há a incidência do princípio da igualdade, e dos outros princípios a este último interligados neste caso em questão, em detrimento da regra prevista no artigo 265 do Código Civil.

Apesar das divergências acerca da classificação de tais normas como princípios, mesmo que as mesmas sejam consideradas como regras, ainda assim, seriam superiores á regra proveniente de lei ordinária, havendo a necessidade de sua aplicação em detrimento desta última.

Resolve-se, portanto, tal conflito, de maneira fundamentada, pelo princípio da supremacia constitucional e da máxima efetividade das suas normas fundamentais, havendo a superioridade dos princípios colidentes em detrimento do teor da regra do artigo 265 do Código Civil.

Assim, sem maiores dúvidas, pela superioridade dos princípios previstos constitucionalmente, mesmo havendo a previsão civilista, tida como inferior, nesse caso, deverá ser estendida ás crianças, adolescentes e jovens, a possibilidade de prestação alimentar como solidária, mesmo não havendo qualquer previsão normativa acerca de tal fato no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>> Acesso em 13 dez 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 00105898520138050000 BA 0010589-85.2013.8.05.0000**. Relator José Edivaldo Rocha Rotondano. Data de Publicação: 14 nov 2013. Quinta Câmara Cível. Disponível em <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115773940/agravo-regimental-agr-105898520138050000-ba-0010589-8520138050000/>> Acesso em 12 dez 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 11 dez 2016.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 11 dez 2016.

_____. **Lei nº 6.179/74**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm> Acesso em 11 dez 2016.

_____. **Lei nº 6.515/77**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em 11 dez 2016.

_____. **Lei nº 8.742/93**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em 11 dez 2016.

_____. **Lei nº 8.842/94**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm> Acesso em 11 dez 2016.

_____. **Lei nº 10.741/2003**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso 11 dez 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça **Recurso Especial nº 658139 RS** 2004/0063876-0. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Data de Publicação: 23 jun 2006. Quarta Turma. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=658139&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>> Acesso em 16 dez 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça **Recurso Especial nº 775565 SP** 2005/0138767-9. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Publicação: 13 jun 2006. Quarta Turma. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=775565+&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR> Acesso em 16 dez 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça **Habeas Corpus nº 197909 SP 2011/0034474-3**. Relator Ministro Sebastião Reis Junior. Data de Publicação: 25 nov 2013. Sexta Turma. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=HC+197909&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR> Acesso em 17 fev 2017.

_____. Organização Pan-Americana da Saúde. Envelhecimento ativo: uma política de saúde. Brasília-DF, 2005 Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf> Acesso em 10 jan 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Dos Alimentos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

CARVALHO JUNIOR, Pedro Lino de. **O idoso e o Direito aos alimentos**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7408/o-idoso-e-direito-aos-alimentos>> Acesso em 02 jan 2017.

CARVALHO, Daniel Luz Martins de. **Intervenção de terceiros em ação de alimentos – art. 1.698 do CC/2002**. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8n3DmyXBJP0J:www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2005/discente/disc_01.doc+&cd=46&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 13 dez 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.5.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DE LUCCA, Newton; LIMA, Sérgio Mourão Correa. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>.IV Jornada de Direito Civil > Acesso em 13 dez 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Os alimentos após o Estatuto do Idoso**. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9_-_os_alimentos_ap%F3s_o_estatuto_do_idoso.pdf> Acesso em 02 jan 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.5.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações**. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo por Instrumento nº 20150020227482**. Relator Carlos Rodrigues. Data de Publicação: 16 fev 2016. Sexta Turma Cível. Disponível em < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305969454/agravo-de-instrumento-agi-20150020227482>> Acesso em 11 dez 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20150020287857**. Relator Flávio Restirola. Data de Publicação: 16 mar 2016. Terceira Turma Cível. Disponível em < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322865834/agravo-de-instrumento-agi-20150020287857>> Acesso em 12 jan 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos à Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v.6.

_____. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v.6.

_____. **Direito das Obrigações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v.2.

FELIX, Renan Paes. **Estatuto do Idoso Lei 10.741/2003 e Lei 8.842/1994 – Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo**. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

FILHO, Nelson Pereira Batista. **Alimentos e Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol4_n1_2012/alimentos.pdf> Acesso em 11 dez 2016

FRANGE, Paulo. **Estatuto do Idoso Comentado**. Disponível em <http://www.mpcidadao.org.br/docstation/com_docstation/23/estatuto_idoso_comentado.pdf> Acesso em 04 jan 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Obrigações**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.2.

_____. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.4.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, Regras e Princípios** – conceitos e distinções. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7527/normas-regras-e-principios>> Acesso em 10 fev 2017.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Exoneração de Alimentos: Um Direito ou uma Obrigação?** Disponível em <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/529/Exonera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Alimentos%3A%20um%20direito%20ou%20uma%20obriga%C3%A7%C3%A3o%3F.pdf?sequence=1>> Acesso em 05 jan 2017.

_____. **Direito de Família – Direito Civil Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6.

_____. **Teoria Geral das Obrigações – Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2.

LAZARINI, Clarisse Cunha Mello; BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **A solidariedade como atributo da obrigação alimentar em favor do idoso**. Disponível em <<http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v2/arquivos/trabalhos/ARTIGO02VELASCO.pdf>> Acesso em 06 jan 2017.

LEAL, Daniela Baqueiro Vargas. **Os alimentos no Estatuto do Idoso**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1699/Os-alimentos-no-Estatuto-do-Idoso>> Acesso em 07 jan 2017.

LIMA, Priscila. **Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>> Acesso em 10 dez 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>> Acesso em 12 dez 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTR, 1997.

MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil 4 – Direito das Obrigações 1º Parte**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.4.

_____; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.5.

_____. **Curso de Direito Civil – Obrigações**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.2.

OTERO, Ubirani Barris. Estudo da Mortalidade por Desnutrição em Idosos na Região Sudeste do Brasil 1980-1997. Disponível em <<http://www.arca.fiocruz.br/bitstream/iciict/5137/2/214.pdf>> Acesso em 15 de jan 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v.5.

_____. **Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.2.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº**. 4162978 PE. Relator Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. Data de Publicação: 08 jun 2016. Terceira Câmara de Direito Público. Disponível em < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322865834/agravo-de-instrumento-agi-20150020287857>> Acesso em 12 jan 2017.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. **A natureza Jurídica da Obrigação Alimentar**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/9045/a-natureza-juridica-da-obrigacao-alimentar/2>> Acesso em 16 jan 2017.

REQUIÃO, Maurício. **Normas de Textura Aberta e Interpretação: Uma Análise no Adimplemento das Obrigações**. Salvador: JusPodivm, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70006634414**. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Publicação: 10 mar 2016. Oitava Câmara Cível. Disponível em < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321845097/apelacao-civel-ac-70068079508-rs>> Acesso em 17 fev 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Andréa Presas. **O problema das antinomias na aplicação do direito**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/14763/o-problema-das-antinomias-na-aplicacao-do-direito/2>> Acesso em 12 fev 2017.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.6.

_____. **Direito Civil – Parte Geral das Obrigações**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.2.

RUGGIERO, Roberto. Instituições de Direito Civil. Campinas. Bookseller, 1999. v. 3

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 0039243120158260566 SP 1003924-31.2015.8.26.0566**. Relator Décio Notarangeli. Data de Publicação: 12 dez 2016. Nona Câmara de Direito Público. Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/414931955/apelacao-apl-10039243120158260566-sp-1003924-3120158260566> > Acesso em 10 jan 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2003.

TARSO, Paulo de; NERY JR., Nelson. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**. Enunciados aprovados. Disponível em <<http://professorsimao.com.br/enunciados/enunciados.aspx?ti=Enunciados%20Aprovados%20na%201%C2%AA%20Jornada%20de%20Direito%20Civil&id=150>> Acesso em 16 fev 2017.

TARTUCE, Flávio. **Breve Estudo das Antinomias ou Lacunas de Conflito**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7585/breve-estudo-das-antinomias-ou-lacunas-de-conflito>> Acesso em 18 fev 2017.

_____. **Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2011, v.2.

_____. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Breves considerações. Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em 16 fev 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 26, p. 18-34, out/nov 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 2.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Disponível em <
http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12> Acesso em 14 dez 2016.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Obrigações e Contratos**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.2.

_____. **O Novo Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.